



Prefeitura Municipal de Laguna

Diário Oficial

Órgão de Publicação dos Atos do Executivo

Laguna, 23 de dezembro de 2013 - Publicação Extraordinária - Nº 465



LEI COMPLEMENTAR Nº 268 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

“INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ESTABELECE OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE LAGUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores derrubou os vetos apostos e, ele publica a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Municipal de Laguna, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina, no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001, bem como na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As normas, os princípios básicos e as diretrizes para implantação do Plano Diretor Municipal, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Laguna, nos termos desta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, integra o processo de planejamento municipal e definirá:

I - a função social da cidade e da propriedade;

II - as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelas políticas setoriais e diretrizes de desenvolvimento municipal;
III - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
IV - o traçado do perímetro urbano;
V - as áreas de expansão urbana;
VI - o uso e ocupação do solo urbano e rural;
VII - o disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e diretrizes para regularização fundiária;
VIII - a hierarquização das vias urbanas e municipais, classificação e questões de mobilidade;
IX - a atualização do código de obras e código de posturas.

Parágrafo único. As políticas, diretrizes, ações estratégicas, normas, programas, planos plurianuais e orçamentos anuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei e Anexo 1 – Tabela de Diretrizes de Gestões, bem como nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Laguna.

Art. 3º. Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

I - Lei do Plano Diretor Municipal;
II - Lei do Perímetro Urbano;
III - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
IV - Lei de Sistema Viário e Mobilidade Municipal;
V - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
VI - Código de Obras;
VII - Código de Posturas e Meio Ambiente;
VIII - Lei do Consórcio Imobiliário;
IX - Lei do Direito de Preempção;
X - Lei da Compulsoriedade do Solo Urbano;
XI - Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
XII - Lei da Transferência do Direito de Construir; e
XIII - Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. Outras leis e decretos poderão vir a integrar ou complementar o Plano Diretor Municipal de Laguna, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

SEÇÃO I DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. O Plano Diretor Municipal de Laguna é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, tendo como finalidades a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, o atendimento às aspirações da comunidade, a disciplina do desenvolvimento municipal e a preservação e conservação dos recursos naturais locais.

Art. 5º. O Plano Diretor Municipal de Laguna tem por princípios:

I - a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
II - o desenvolvimento sustentável do Município;
III - a função social da propriedade;
IV - a gestão democrática, participativa e descentralizada, com a participação de setores da sociedade civil e do governo;
V - o direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
VI - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
VII - o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
VIII - a garantia da qualidade ambiental;
IX - o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade; e
X - a integração horizontal entre os órgãos

da Administração Pública, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

DOS OBJETIVOS

Art. 6º. O objetivo geral do Plano Diretor Municipal de Laguna é orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando as suas condicionantes e aproveitando suas potencialidades.

Art. 7º. São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Laguna:

I - ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, histórico, cultural e administrativo, dentre outros;

II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;

IV - promover a regularização fundiária;

V - promover o desenvolvimento do setor primário de forma a assegurar:

a) a qualidade das vias municipais (rurais);

b) a regulamentação das atividades agrossilvipastoris; e

c) a proteção ambiental.

VI - promover o desenvolvimento do setor secundário de Laguna de forma a minimizar a degradação ambiental e paisagística atento aos níveis de poluição;

VII - promover o desenvolvimento do setor terciário de Laguna;

VIII - promover a instalação de empresas, indústrias e agroindústrias no município;

IX - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:

a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;

b) prever a implementação e ampliação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;

c) garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário;

d) garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;

e) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;

f) promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;

g) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação

pública, telecomunicações e de transporte coletivos.

X - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;

XI - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando, sempre que possível, problemas ambientais, sociais e de mobilidade;

XII - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;

XIII - evitar a centralização excessiva de serviços;

XIV - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:

a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações municipais, estaduais e federais;

b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;

recuperar e conservar as matas ciliares;

d) preservar as margens dos rios, lagoas, orla marítima fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;

e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;

f) recuperar áreas degradadas;

g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

XV - valorizar a paisagem natural e urbana de Laguna, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;

XVI - dotar o Município de Laguna de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;

XVII - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;

XVIII - promover o desenvolvimento socioeconômico, através da dinamização do sistema de geração de emprego e renda dos setores primário, secundário e terciário;

XIX - incentivar o empreendedorismo local;

XX - impulsionar o desenvolvimento do turismo, especialmente de cunho histórico-cultural, balneário e de esportes;

XXI - promover políticas de valorização da cultura, identidade local;

XXII - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada,

considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:

a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas, projetos e ações para o desenvolvimento do município;

b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;

c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. A ordenação, a expansão e o desenvolvimento do Município, serão implementados por meio de políticas setoriais integradas, suas diretrizes e ações estratégicas que, em conjunto, compõem a Política Urbana do Município.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9º. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

III - a preservação dos recursos e bens naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;

IV - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

§1º. Do direito de propriedade sobre o solo não decorre, necessariamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 10. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

I - o aproveitamento racional e adequado do solo;

II - a utilização adequada dos recursos e bens naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

§1º. A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas nas leis federais, estaduais e municipais vigentes.

§2º. Em caso de descumprimento das regras impostas por essas leis, a Prefeitura Municipal deverá aplicar a pena de multa nos limites e condições estabelecidas por legislação específica, tais como Código de Obras, Código de Posturas, sem prejuízo de outras.

§3º. O órgão público ambiental competente do Município será responsável pela fiscalização das propriedades rurais, bem como pela aplicação e respectiva cobrança das penalidades descritas na legislação complementar.

§4º. O valor arrecadado com as multas aplicadas pelo descumprimento da função socioambiental da propriedade rural será revertido para o Fundo de Desenvolvimento Municipal, e gerenciado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, nos termos desta Lei.

§5º. O cumprimento das normas descritas no §1º. não exime o proprietário do cumprimento de todas as demais leis de preservação ambiental de competência do Estado e da União.

DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS URBANAS

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 11. A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Laguna, dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o

desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 12. A política de desenvolvimento municipal compõe-se de macrodiretrizes, diretrizes e ações estratégicas, definidas de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

Parágrafo único. São macrodiretrizes estratégicas de desenvolvimento do Município de Laguna:

I - desenvolvimento estratégico regional;

II - estruturação da infraestrutura e serviços urbanos;

III - conservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;

IV - conservação ambiental;

V - desenvolvimento local;

VI - desenvolvimento socioeconômico;

VII - dinamização e fortalecimento do turismo;

VIII - articulação administrativa;

IX - estruturação da infraestrutura social;

X - desenvolvimento territorial sustentável;

XI - garantia da qualidade de vida e bem-estar;

XII - fortalecer a ação social;

XIII - fortalecimento e ampliação da rede de responsabilidade solidária para a ação social;

XIV - promoção e incentivo a convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;

XV - promoção a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;

XVI - desenvolvimento junto ao jovem uma cultura de protagonista de participação e de corresponsabilidade para com a comunidade; e

XVII - promoção, no âmbito da Assistência Social, do enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, à vitimizada e àquela em conflito com a lei.

Art. 13. São ações estratégicas da Política municipal de assistência social:

I - melhorar o sistema de serviços habitacionais;

II - promover o desenvolvimento educacional;

III - expandir e estruturar a oferta de serviços de saúde;

IV - estruturar, ampliar e fortalecer os serviços e programas de assistência social;

V - promover programa municipal de cultura, esporte e lazer; e

VI - ampliar o Programa de Inclusão Digital ("Melhor Idade").

SEÇÃO I

DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 14. A política municipal da cultura, esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física, a sociabilização e promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população, com os seguintes objetivos:

I - formular, planejar, implementar e fomentar práticas culturais, de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar; e

II - desenvolver a cultura e o costume esportivo e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.

Art.15. São diretrizes gerais da política municipal da cultura, esporte e lazer:

I - ampliação das possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;

II - ampliação de programas nos segmentos de cultura, esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

III - ampliação de programas destinados à disseminação de práticas artísticas e saudáveis junto à comunidade; e

IV - promoção da preservação e conservação do patrimônio cultural da Cidade.

Art. 16. São ações estratégicas da Política municipal da cultura, esporte e lazer:

I - incentivar a conservação do patrimônio histórico;

II - ampliar, reformar e construir espaços de lazer com a contratação de profissionais capacitados;

III - desenvolver programas para aumentar a permanência do turista no município;

IV - criar Parque de Eventos Culturais (Festividades /Auditório/ Teatro);

V - potencializar e melhorar a infraestrutura dos Parques Municipais;

VI - promover legislações e ações que visam o tombamento de edifícios históricos com a finalidade de preservar a história e cultura do município;

VII - implantar áreas de lazer em várias regiões do município, sejam áreas urbanas ou rural;

VIII - promover a prática esportiva nas escolas;

IX - implantar biblioteca pública, bem como acervo desta e equipamentos;

X - incentivar as festividades culturais e religiosas no município; e

XI - apoiar grupos de dança existente no município bem como a cultura local.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 17. A política ambiental municipal tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a preservação ambiental e a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.

Art. 18. São diretrizes gerais da política ambiental municipal:

- I - implementação de diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares federais e estaduais;
- II - promoção da sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;
- III - elaboração de planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada;
- IV - garantia do lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada;
- V - definição de forma integrada, de áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - identificação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- VII - ampliação de áreas integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- VIII - estabelecimento de normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;
- IX - promoção de adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;
- X - promoção do saneamento ambiental, por

meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

- XI - promoção da preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;
- XII - identificação dos bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural do Município;
- XIII - estabelecimento de normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;
- XIV - orientação do uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e arqueológicos, e da paisagem urbana;
- XV - estabelecimento de incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;
- XVI - redução, anual, da emissão de poluentes nocivos à saúde despejados no ar, no solo e nas águas, observados os protocolos internacionais relativos à matéria firmados pelo Brasil;
- XVII - articulação ambiental territorial regional, conscientização e fiscalização ambiental regional;
- XVIII - promoção de programas para recuperação de vegetação das áreas de preservação permanente e a recuperação de áreas degradadas;
- XIX - estabelecimento de ações para a delimitação das áreas de proteção ambiental e controle de uso e ocupação do solo;
- XX - estruturação do sistema de esgotamento sanitário;
- XXI - viabilizar ações necessárias para a proteção de áreas passíveis de serem utilizadas para a captação de água;
- XXII - promover ações para viabilizar o monitoramento da qualidade das águas;
- XXIII - incentivar a conservação ambiental, especialmente das feições litorâneas;
- XXIX - promoção de programas de controle da qualidade da água, controle do uso e ocupação do solo, controle de cheias e inundações, controle de riscos geológicos e geotectônicos;
- XXV - monitoramento de desastres naturais através do monitoramento de dados metalógicos.

Art. 19. A Política Municipal Ambiental compõe-se de ações estratégicas como:

- I - implementar ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas;

II - desenvolver planos, programas e projetos de recuperação das áreas degradadas ambientalmente, mitigando-as;

- III - ampliar o sistema de controle e disposição das embalagens de agrotóxicos utilizadas;
- IV - realizar estudo específico que delimite áreas que deverão ser protegidas sinalizando-as, com intuito de preservar a qualidade da nascente e das áreas de captação de água superficial e subterrânea, seja na região do Gí ou do Farol de Santa Marta, entre outras;
- V - realizar estudo específico que determine a viabilidade da utilização do Ribeirão Pequeno, como área de captação, delimitando a área que deverá ser protegida com vistas a preservar a qualidade das nascentes e área de captação;
- VI - sistematizar dados de controle das águas subterrâneas;
- VII - realizar estudos específicos que delimitem as áreas de proteção de poços e nascentes existentes e elaborar cadastro técnico destes;
- VIII - fiscalizar sistematicamente o aterro sanitário;
- IX - ordenar o solo através do zoneamento para evitar a ocupação de áreas impróprias redirecionamento o desenvolvimento para as áreas mais adequadas;
- X - avaliar o processo de dragagem do rio Tubarão, em especial quando à disposição final dos resíduos;
- XI - implantar sistema de monitoramento da qualidade das águas nas praias e lagoas, para verificação da balneabilidade;
- XII - elaborar e implantar plano de controle de cheias e Plano Diretor de Drenagem Municipal;
- XIII - tornar obrigatório o estudo geotectônico nas escavações, aterros e intervenção realizada em taludes e encostas em geral;
- XIV - estruturar o sistema de fiscalização ambiental de forma integrada;
- XV - monitorar e levantar dados históricos de eventos climáticos através de parcerias;
- XVI - realizar estudos dos processos eólicos para avaliar avanço de dunas;
- XVII - elaborar estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a instalação de geradores eólicos nas regiões de dunas litorâneas;
- XVIII - Implementar projeto de saneamento básico e buscar parcerias com empresas ou companhias de saneamento;
- XIX - realizar estudo específico, que delimite as áreas de proteção dos poços e nascentes existentes;
- XX - elaborar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o aterro sanitário, que deverá contemplar o monitoramento da área de influência do empreendimento, monitoramento ambiental dos efluentes gerados, bem como a caracterização geológica e hidrogeológica da área e do entorno em escala de detalhe;
- XXI. fomentar a fiscalização ambiental no município.

SEÇÃO I

SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

Art. 20. Compõem o Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - áreas verdes públicas ou privadas com vegetação significativa, parques e Unidades de Conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;

II - áreas de preservação permanente (nascentes, cabeceiras dos cursos d'água dentre outras) que integram as bacias hidrográficas do Município;

III - áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental; e

IV - áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

Art. 21. O Sistema Municipal de Áreas Verdes tem por objetivo:

I - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II - adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;

III - definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;

IV - garantir a multifuncionalidade das unidades através do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas e atender às demandas por gênero, idade e condição física;

V - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água;

VI - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VIII - mobilizar a população envolvida de modo a identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia; e

IX - garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.

Art. 22. São diretrizes relativas ao sistema:

I - manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II - estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III - disciplinamento do uso, nas praças, nos

parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

IV - estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas; e

V - criação e implantação de Unidades de Conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município.

Art. 23. São ações relativas ao sistema:

I - inserir os Parques Municipais, Estaduais e Federais existentes e futuros no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), com a participação pública na elaboração e implementação dos Planos de Manejo dos parques.

II - promover a criação de um conselho municipal de proteção do patrimônio histórico-cultural do município;

III - elaborar Lei de Proteção do Patrimônio Cultural;

IV - realizar levantamento, enquadrar e criar Unidades de Conservação (UCs) nos remanescentes vegetacionais do município, de acordo com SNUC e SEUC;

V - promover a inclusão da Vegetação de Interesse Científico e Paisagístico (VICP) do município em Zonas de Uso Restrito (ZUR) e ou Zona de Uso Especial (ZUE);

VI - priorizar as linhas de pesquisa agrícola voltadas para o desenvolvimento de sistemas agrosilvipastoris, visando criar alternativas de produção a partir de espécies nativas e exóticas na Mata Atlântica; e

VII - promover a criação de corredores ecológicos entre remanescentes vegetacionais através da arborização urbana com essência em espécies nativas e com a restauração de Áreas de Preservação Permanentes (APPs) degradadas.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO SISTEMA AEROVIÁRIO

Art. 24. Constitui o sistema Aeroviário de Laguna o aeródromo, nas proximidades do balneário Praia do Sol, destinado ao tráfego de aeronaves, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e cargas.

§1º. Os aeródromos somente serão licenciados no município mediante apresentação dos planos específicos em conformidade com as exigências da Portaria n.1.141/GM5, de 08/12/1987 do Ministério da Aeronáutica, suas alterações e com esta lei.

§2º. O Sistema aeroviário requer tratamento

específico quanto ao uso e ocupação do solo no entorno dos aeródromos, que se refletem na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 25. São ações estratégicas da Política Municipal do sistema aeroviário:

I - garantir a ocupação nas Zonas de Proteção do aeroporto nos padrões exigidos pelo órgão federal competente em regulamento próprio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), Portaria 1.141, GM5 08.12.1987 e suas alterações, bem como determinações das demais autoridades competentes quanto ao:

a) Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo;

b) Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromos;

c) Plano de Zona de Proteção de Auxílio à Navegação Aérea;

d) Plano Básico de Zoneamento de Ruído; e

e) Plano Específico de Zoneamento de Ruído.

II - garantir que não se instalem atividades perigosas ou prejudiciais nas Áreas de Aproximação, Áreas de Transição dos Aeródromos e Helipontos e demais correlatas, exigindo que os projetos para qualquer tipo de implantação ou aproveitamento de propriedades localizadas nessas áreas sejam submetidos à autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR ou demais autoridades competentes.

III - colaborar com o Departamento de Aviação Civil (DAC), quando solicitado, na elaboração dos Planos Específicos de Zoneamento de Ruído e incorporação desse zoneamento na legislação municipal.

IV - promover a manutenção e melhoria das vias de acesso e melhorar a integração dos sistemas de transporte municipal; e

V - estabelecer políticas de incentivo ao uso aeroviário junto aos demais modais existentes;

SEÇÃO II

DO SISTEMA FERROVIÁRIO

Art. 26. O Sistema ferroviário é constituído pela malha ferroviária, equipamentos e edificações, assim como as faixas de domínio da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina que liga a região carbonífera de Criciúma, entre outros municípios às regiões portuárias de Laguna, Imbituba e demais.

Art. 27. São ações estratégicas da Política municipal do sistema ferroviário:

I - reestruturar os serviços de infraestrutura ferroviária municipal, bem como políticas e ações visando fortalecer e melhor integrar o sistema com os diversos portos e malhas ferroviárias estadual e nacional; e

II - elaborar e implementar planos, programas,

ações, entre outros que mitiguem e compensem os efeitos e possíveis conflitos provenientes do uso e operação da referida malha ferroviária com as demais atividades, usos e ocupações de seu entrono no município.

SEÇÃO III DO SISTEMA HIDROVIÁRIO MARÍTIMO

Art. 28. O Sistema hidroviário marítimo é constituído pela infraestrutura física de mobilidade hidroviária existentes na Bacia Hidrográfica do rio Tubarão e complexo lagunar, onde as embarcações fazem o transporte municipal e intermunicipal de pessoas e cargas.

Art. 29. São ações estratégicas da Política municipal do sistema hidroviário marítimo:

- I - infraestruturar novo local para embarque e desembarque com estacionamentos, área de acúmulo de veículos, serviços de comércio, táxi, ônibus entre outros, na região do Perrixil, com possibilidade de interface intermodal;
- II - promover melhorias no sistema hidroviário de passageiros a curto prazo;
- III - realizar a manutenção periódica das estruturas existentes.

§1º. Para implantação e melhoria do sistema hidroviário será feito estudo para sua implementação, melhoria na fiscalização do funcionamento do sistema, viabilização de integração entre municípios, participação do Município nas decisões e elaboração de normas para a qualificação do transporte lagunar em conjunto com os órgãos e entidades governamentais federais e estaduais afins.

§2º. Buscar, no momento de relocação e/ou implantação, da rodoviária ou atracação de balsas e transporte hidroviário de passageiros, situá-los próximo ao complexo lagunar (espelho d'água), de forma a criar um terminal intermodal entre o modal rodoviário e hidroviário.

SEÇÃO IV DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 30. O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias municipais (rurais) e urbanas e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo único. O Sistema Viário Municipal é objeto de lei específica, que integrará este Plano Diretor, observadas as diretrizes estabelecidas.

Art. 31. São objetivos da política municipal do sistema viário:

I - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

II - promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes rodoviárias e de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III - promover tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

IV - hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

V - planejar, ordenar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos; e

VII - garantir o acesso às propriedades e comunidades rurais.

Art. 32. São ações estratégicas da Política municipal do sistema viário:

I - melhorar a geometria, substrato e revestimento viário existente em várias regiões;

II - implantar programa de pavimentação dos acessos para as comunidades;

III - regulamentar através da Lei do Sistema Viário a faixa de domínio e manutenção ao longo das vias municipais;

IV - elaborar projetos e finalizar a implantação do anel viário de desvio do tráfego pesado;

V - promover melhorias na estruturação da malha viária urbana;

VI - garantir a continuidade do Programa de Pavimentação das vias nos bairros;

VII - implantar ciclovias e ciclo faixas, como importante meio de transporte no município;

VIII - readequar os projetos em relação as condicionantes físico-ambientais; e

IX - elaborar estudos, projetos e viabilizar recursos para a implantação de pontes.

SEÇÃO V DO SISTEMA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 33. A Mobilidade urbana é composta pelo conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.

Art. 34. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - planejar e executar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

III - regulamentar todos os serviços de transporte do município;

IV - revitalizar, recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;

V - permitir integração do transporte com outros municípios;

VI - implementar políticas de segurança do trânsito municipal; e

VII - mitigar o conflito entre a circulação de veículos e de pedestres.

Art. 35. O Sistema de Mobilidade é integrado pelos sistemas viário e de transporte, que devem interligar as diversas áreas do Município.

Art. 36. O Sistema Municipal de Transporte é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de cargas, abrigos, estações de embarque e desembarque de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 37. São diretrizes específicas da política municipal de transporte:

I - estabelecimento de critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;

II - estruturação de medidas reguladoras para o transporte de carga;

III - definição das principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

IV - estabelecimento de horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da Cidade;

V - promoção de meios institucionais adequados para a perfeita harmonia no planejamento e gerenciamento dos serviços de transporte de passageiros e de cargas no âmbito federal e estadual;

VI - promoção da atratividade do uso do transporte coletivo de passageiros por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

VII - estabelecimento de políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte;

VIII - busca da excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do sistema de transporte crescente grau de satisfação com o serviço;

IX - racionalização do sistema de transporte

e as formas de gerenciamento e controle de operação;

X - adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;

XI - estruturação das medidas reguladoras para os sistemas autorizados de transporte de passageiros; e

XII - possibilidade da participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão de serviço público, autorização ou obra.

Art. 38. São ações estratégicas da Política municipal de transporte:

I - elaborar e implantar projeto de padronização de passeios e ciclovias nas comunidades rurais;

II - elaborar e implantar projeto de arborização pública e paisagismo urbano;

III - implantar novo terminal de transportes (coletivo municipal e intermunicipal);

IV - promover maior abrangência e melhor infraestruturação do sistema de transporte coletivo;

V - elaborar e implantar projeto de Mobilidade Urbana e Padronização de Calçadas e Passeios Públicos de acordo com a legislação do Sistema Viário Municipal;

VI - elaborar e implantar projeto de melhoria da sinalização viária (ciclistas, pedestres e veículos); e

VII - realizar campanha de conscientização, sensibilização e educação no trânsito à população.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO PÚBLICO

Art. 39. O Sistema de Saneamento Público, a ser regulamentado em lei específica, observados os objetivos e diretrizes propostos, visa a qualidade de vida, através de um ambiente salubre, e incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

I - abastecimento de água;

II - esgotamento sanitário;

III - drenagem pluvial;

IV - coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Art. 40. O Sistema de Saneamento Público tem como diretrizes:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e da infraestrutura existente e a implantação, com sua máxima produtividade, eficácia e racionalidade;

II - a justiça social, através do resgate da dignidade, da cidadania e da salvaguarda dos direitos básicos, considerando-se o contexto socioambiental local; e

III - a universalização, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a

eficiência e a qualidade dos serviços do sistema de saneamento e seu enquadramento em padrões sanitários adequados.

Art. 41. Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação ao abastecimento de água:

I - garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das áreas onde se encontrem poços que abastecem a cidade, bem como o contínuo monitoramento dos mananciais;

III - monitorar e controlar as perdas do sistema de abastecimento, a fim de reduzi-las;

IV - promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água.

Art. 42. Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação ao esgotamento sanitário:

I - garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - proceder à análise periódica dos esgotos tratados de acordo com os padrões e normas vigentes;

III - implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo resultante do tratamento dos esgotos e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;

IV - estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos; e

V - combater permanentemente os vetores que povoam as redes de esgoto, de modo a controlar e erradicar a ocorrência de doenças.

Art. 43. Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação à drenagem pluvial:

I - assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;

II - garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;

III - administrar os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município;

IV - articular com os Municípios vizinhos a realização de ações de interesse comum visando a conservação das bacias de contribuição e os sistemas de drenagem;

V - implantar gestão integrada da infraestrutura de drenagem urbana; e

VI - criar mecanismos e parâmetros técnicos de macrodrenagem que garantam o equilíbrio do ciclo hidrológico nas bacias de contribuição do Município, em especial no núcleo urbano, visando evitar pontos de alagamento.

Art. 44. Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação à coleta e tratamento de resíduos sólidos:

I - garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III - preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;

IV - promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego;

V - criar mecanismos específicos para a redução da geração de resíduos;

VI - incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos; e

VII - reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos.

Art. 45. São ações estratégicas da Política municipal de saneamento público:

I - ampliar o sistema de abastecimento público de água;

II - elaborar e implantar sistema de coleta e tratamento de esgoto;

III - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - elaborar e implantar Plano de Macrodrenagem Municipal;

V - priorizar Planos, Programa, Projetos e Ações especiais de prevenção e implantação de drenagens devido a topografia municipal e da microrregião;

VI - elaborar e implantar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e

VII - elaborar e implantar programa de coleta seletiva do lixo.

SEÇÃO II DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 46. A Iluminação Pública visa conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos, adotando medidas de gestão visando a

conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a cogeração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis.

Art. 47. Constituem objetivos para a iluminação pública:

I - buscar formas alternativas de energia, para alimentação do sistema de iluminação pública;

II - promover campanhas educativas visando o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;

III - conceder o direito de uso do solo, subsolo ou do espaço aéreo do Município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;

IV - modernizar com maior eficiência a rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;

V - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

VI - racionalizar a iluminação em próprios municipais e edifícios públicos; e

VII - ampliar a cobertura de atendimento na Cidade, buscando a eliminação de ruas sem iluminação pública.

Art. 48. Constitui ação para a iluminação pública:

I - ampliar iluminação pública, em especial no interior (área rural);

II - ampliar a rede de iluminação pública urbana; e

III - melhorar a eficiência de iluminação da rede pública municipal, assim como diminuir o consumo das mesmas.

SEÇÃO VIII DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

Art.49. Constituem objetivos e diretrizes da política de comunicação:

I - fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre os setores público e privado e a sociedade;

II - atuar junto às empresas concessionárias visando promover a disponibilização dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens, integrando-os com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais; e

III - proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte, visando a atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais.

Art.50. São ações estratégicas da Política de comunicação:

I - promover a melhorias e expansão permanente dos meios de comunicação em todo município;

II - promover a manutenção no atendimento do sistema de correios.

SEÇÃO IX DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 51. O serviço funerário tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada, e reger-se-á por lei específica.

Parágrafo único. O serviço público de competência do Município de Laguna, relativo ao sepultamento de corpos humanos sem vida, é disciplinado precipuamente pela circunstância fática da ocorrência do evento, determinado pelo local do óbito.

Art. 52. O serviço funerário atenderá à regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e segurança na sua prestação, além da cortesia na relação com os familiares da pessoa falecida, tendo como diretrizes:

I - descentralizar e ampliar a prestação do serviço à comunidade;

II - controlar e monitorar os serviços prestados pela iniciativa privada; e

III - ampliar e melhorar a prestação de serviços de cemitério municipal.

Art. 53. Serão elaborados estudos geotectônicos e o monitoramento para melhoria da infraestrutura do cemitério municipal, bem como, estudos para implantação de nova área para expandir os serviços funerários.

SEÇÃO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 54. A política municipal de segurança pública tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios municipais, com os seguintes objetivos:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada; e

II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do Município.

Art. 55. São diretrizes gerais da política municipal de segurança:

I - realização de parceria e a corresponsabilidade da sociedade com o poder público nas ações de segurança pública,

defesa comunitária e proteção do cidadão;

II - promoção da educação e a prevenção na área de segurança pública;

III - intervenção em caráter preventivo e prescritivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

IV - articulação e parcerias conjuntas entre as várias esferas públicas em nível federal, estadual e municipal e a sociedade civil organizada; sobretudo quanto ao corpo de bombeiros, defesa civil, capitania dos portos, e polícias civil e militar.

V - manutenção do quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos próprios públicos; e

VI - integração programaticamente aos sistemas estadual e federal de segurança pública, suprimindo pessoal, estrutura, tecnologia e informação necessários ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio.

Art. 56. São ações da política da segurança pública:

I - ampliar o efetivo da polícia militar;

II - ampliar e efetivar as rondas noturnas nas comunidades;

SEÇÃO XI DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 57. A política municipal do abastecimento alimentar tem como objetivo geral a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àqueles em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

Art. 58. São diretrizes da política municipal do abastecimento:

I - consolidação da rede social de abastecimento;

II - promoção da educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;

III - apoio a iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

IV - incentivo da produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;

V - promoção de ações de combate à fome; e

VI - viabilização de alimentação em situações emergenciais e de calamidade;

VII - promover ações para a diversificação dos produtos e serviços comercializados em especial os gastronômicos em períodos de veraneio.

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO IX DAS DEFINIÇÕES

Art. 59. A organização territorial é a expressão espacial das políticas públicas urbanas e setoriais, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento equilibrado do município, consistindo na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§1º. A organização territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§2º. A lei específica de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste título.

Art. 60. Constituem objetivos gerais da organização territorial:

- I - definir o perímetro urbano;
- II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
- III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
- IV - definir diretrizes viárias;
- V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII - urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária;
- IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental; e
- X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município.

CAPÍTULO X DO PERÍMETRO URBANO

Art. 61. O perímetro urbano do Município e as áreas de urbanização específica serão definidos em lei específica.

CAPÍTULO XI DA PAISAGEM URBANA

Art. 62. A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 63. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar

como áreas degradadas sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários.

Art. 64. Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

- I - disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
- II - ordenação da publicidade ao ar livre;
- III - ordenação do mobiliário urbano;
- IV - manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 65. O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como, os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

Art. 66. São objetivos gerais da política do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico:

- I - coordenar, integrar e executar as políticas de pesquisa, sistematização e salvaguarda do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- II - elaborar, definir e executar a política pública de conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- III - mapear, identificar e registrar os suportes adequados, os bens culturais tangíveis e intangíveis do Município;
- IV - fomentar parcerias que visem ao desenvolvimento de técnicas, métodos e pesquisas que impactem positivamente a conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- V - fomentar parcerias que visem à inversão de recursos na recuperação, utilização e disponibilização pública de bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico caros à memória social urbana do Município;
- VI - fomentar as pesquisas e estudos que aprimorem o alcance e a efetividade dos suportes legais de registro e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente o instrumento jurídico do tombamento;
- VII - incrementar as publicações relativas à memória e ao patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do

Município;

- VIII - fortalecer e criar a legislação municipal específica de conservação e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico; e
- IX - georreferenciar as informações pertinentes à política de patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente localização de bens de valor histórico, projeção de áreas envoltórias, bens em estudos de tombamento e projeção de respectivas áreas envoltórias, áreas ou bens de interesse cultural passíveis de tombamento ou de qualquer outra forma de salvaguarda, situação de conservação dos imóveis tombados ou relacionados para o tombamento.

Art. 67. São ações da política do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico:

- I - proteger as nascentes;
- II - diminuir os focos de poluição com destinação adequada do esgoto;
- III - proteger e adequar às fontes de captação de água;
- IV - efetuar limpeza dos rios;
- V - estabelecer juntamente com o órgão federal competente, a área de entorno da poligonal de tombamento do Centro Histórico de Laguna;
- VI - promover projetos e programas especiais para apoio e valorização do patrimônio imaterial existente; e
- VII - viabilizar mecanismos que valorizem a paisagem natural e urbana em Laguna, em especial na Zona do Centro Histórico (ZCH).

CAPÍTULO XIII DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 68. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação e de parcelamento do solo.

Art. 69. A Política de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo tem por finalidade precípua a ocupação, uso e transformação do território do município com vistas a propiciar a satisfação das demandas econômicas, sociais e ambientais de modo sustentável e equilibrado.

Art. 70. Os objetivos da política de uso, ocupação e parcelamento do solo são:

- I - evitar a expansão desordenada das áreas urbanas através da ocupação preferencial dos vazios urbanos;
- II - orientar os investimentos de acordo com a demanda da população local e do desenvolvimento das atividades econômicas;
- III - ordenar e controlar as formas de ocupação de acordo com o equilíbrio socioambiental;
- IV - estabelecer índices urbanísticos

adequados ao equilíbrio socioambiental;
V - implementar legislação específica para condomínios; e
VI - garantir a permanência das comunidades tradicionais por meio dos mecanismos de regularização fundiária.

Art. 71. São ações estratégicas prioritárias da política de uso, ocupação e parcelamento do solo:

- I - regulamentar o uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- II - promover a fiscalização quanto à implantação de loteamentos no município;
- III - promover a regularização da nomenclatura das vias em alguns bairros;
- IV - realizar estudos sobre a necessidade de transformação de algumas localidades em áreas urbanas, bem como desenvolver seus perímetros e parâmetros urbanísticos;
- V - realizar estudos e escolha de áreas estratégicas e destiná-las como áreas de interesse público, em especial no centro da cidade; e
- VI - incentivar o uso de vazios urbanos.

Art. 72. Consideram-se Macrozonas:

- I - Macrozona Urbana; e
- II - Macrozona Municipal.

Art. 73. A Macrozona Urbana (MZU) desdobra-se nas seguintes Áreas, Setores e Zonas:

- I - Área Especial de Estudo da Galheta (AEEG);
- II - Área de Preservação Permanente (APP);
- III - Setor da Faixa Lindeira à BR-101 (SEBR);
- IV - Setor do Farol (SEF);
- V - Setor de Serviço e Comércio 1 (SESC1);
- VI - Setor de Serviço e Comércio 2 (SESC2);
- VII - Setor de Serviço e Comércio 3 (SESC3);
- VIII - Setor de Serviço e Comércio 4 (SESC4);
- IX - Zona Ambiental de Uso Sustentável (ZAUS);
- X - Zona do Centro Histórico (ZCH);
- XI - Zona Especial de Acesso (ZEA);
- XII - Zona Especial do Farol de Santa Marta (ZEFSM);
- XIII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- XIV - Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT);
- XV - Zona Especial da Passagem da Barra (ZEPaB);
- XVI - Zona Especial da Ponta da Barra (ZEPB);
- XVII - Zona Especial da Tereza (ZET);
- XVIII - Zona Especial Sambaquis (ZES);
- XIX - Zona Especial de Ypuã (ZEY);
- XX - Zona do Farol (ZF);
- XXI - Zona Industrial (ZI);
- XXII - Zona Mista (ZM);
- XXIII - Zona de Preservação Ambiental dos Morros (ZPAM);
- XXIV - Zona de Preservação do Manancial (ZPM);
- XXV - Zona do Porto de Laguna (ZPL);
- XXVI - Zona Residencial 1 (ZR1);

- XXVII - Zona Residencial 2 (ZR2);
- XXVIII - Zona Residencial 3 (ZR3);
- XXIX - Zona Residencial 4 (ZR4);
- XXX - Zona Residencial 5 (ZR5);
- XXXI - Zona Residencial 6 (ZR6);
- XXXII - Zona Residencial 7 (ZR7);
- XXXIII - Zona Residencial 8 (ZR8);
- XXXIV - Zona Rural (ZRU);
- XXXV - Zona Residencial (ZR4AC);
- XXXVI - Zona Residencial (ZR4BC); e
- XXXVII - Zona Residencial (ZR4CC).

Art. 74. A Macrozona Municipal desdobra-se nas seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona Ambiental de Uso Sustentável (MZAUS);
- II - Macrozona de Preservação do Manancial (MZPM);
- III - Macrozona de Preservação Ambiental (MZPA);
- IV - Macrozona da Faixa Lindeira à BR-101 (MZBR);
- V - Macrozona Urbana (MZU);
- VI - Macrozona Rural 1 (MZRU1) – Planícies;
- VII - Macrozona Rural 2 (MZRU2) – Áreas declivosas e morros; e
- VIII - Macrozona Rural 3 (MZRU3) – Áreas alagáveis.

CAPÍTULO XIV DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 75. As compartimentações da zona urbana, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, observados os objetivos e diretrizes estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO XV DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 76. O território do Município será ordenado por meio de parcelamento, a ser regulamentado em lei própria, para atender as funções econômicas e sociais da Propriedade e Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, condições ambientais e saneamento.

Parágrafo único. A lei de Parcelamento do Solo deverá estar compatibilizada com o estabelecido neste Plano Diretor Municipal (PDM).

Art. 77. Deverá ter prévia licença o parcelamento do solo:

- I - para fins urbanos ou de urbanização;
- II - para a formação de chácaras de lazer;
- III - para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;
- IV - para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;

- V - para a criação de áreas industriais, de núcleo ou de distritos industriais;
- VI - para a exploração extrativista;
- VII - nas áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:
 - a) conservar o regime das águas e proteger mananciais;
 - b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
 - c) assegurar condições de salubridade pública; e
 - d) proteger sítios que, por sua importância e beleza, mereçam ser conservados.
- VIII - para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

Art. 78. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote e remembramento, cujas definições estão em lei específica.

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 79. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da Propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e ambiental, o Município de Laguna adotará, dentre outros, os instrumentos previstos no Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor Municipal (PDM).

CAPÍTULO XVI DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO

Art. 80. São instrumentos orçamentários e de planejamento, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal:

- I - plano plurianual;
- II - lei de diretrizes orçamentárias; e
- III - lei orçamentária anual.

§1º. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as políticas, macrodiretrizes, programas, projetos e as ações estratégicas contidas neste Plano Diretor Municipal, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

§2º. As políticas, macrodiretrizes, programas, projetos e ações referidas no parágrafo anterior estão contidas no volume F3 – PROPOSTAS do processo de elaboração deste Plano Diretor Municipal e Anexo 1 – Tabela de Diretrizes de Gestões, sendo ambas as partes integrantes desta Lei.

§3º. As prioridades Alta, Média e Baixa estabelecidas na coluna de Prioridades do Anexo 1 – Tabela de Diretrizes de Gestões representam respectivamente, de 01 (um) a 03 (três) anos, de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, e de 07 (sete) até 10 (dez) anos para começarem a ser realizadas pelas ações do poder público municipal.

§4º. A coluna de Investimentos do Anexo 1 – Tabela de Diretrizes de Gestões possui valores estimados e orientativos, sendo portanto necessário sua atualização e adequações necessárias, segundo a realidade econômica do município no ato e época de sua implementação.

SEÇÃO I DO PLANO PLURIANUAL

Art. 81. O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento das ações do Município, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas.

Art. 82. O Poder Executivo deverá atender as seguintes diretrizes:

I - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual; e
II - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 83. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Todas as ações da Administração Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 84. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO XVII DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Art. 85. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos jurídicos e políticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257/2001, sem prejuízo de outros, devendo os mesmos ser regulamentados por lei específica:

I - urbanização específica;
II - concessão de direito real de uso;
III - concessão de uso especial para fins de moradia;
IV - da outorga onerosa do direito de construir;
V - da transferência do direito de construir;
VI - do direito de preempção;
VII - do direito de superfície;
VIII - das operações urbanas consorciadas;
IX - do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
X - da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
XI - do consórcio imobiliário;
XII - do tombamento;
XIII - instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
XIV - legitimação de posse; e
XV - demarcação Urbanística.

SEÇÃO I URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 86. Lei específica poderá autorizar a aprovação, por ato próprio, de parcelamento destinado a urbanização específica, desde que localizados nas macrozonas pertinentes.

§1º. Entende-se pela transformação de área urbana para área de urbanização específica, os parcelamentos já consolidados e caracterizados como tal pelo órgão municipal competente.

§2º. É necessário o processo de georreferenciamento e mapeamento, levantamento fotográfico, formulação, saídas de campo e oficinas de trabalho, exceto para áreas de interesse social.

§3º. Os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo de cada área de urbanização específica serão definidos em lei específica municipal.

Art. 87. A regularização dos parcelamentos objeto de Urbanização Específica deverá ser precedida de Plano de Urbanização Específica.

§1º. O Plano de Urbanização Específica, deverá atender as diretrizes do órgão público competente e garantir as seguintes condições urbanísticas mínimas:

I - abastecimento de água potável;
II - coleta, tratamento e destinação de esgoto;
III - drenagem de águas pluviais e estabilização

dos leitos carroçáveis;
IV - rede e distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
V - abertura de vias e colocação de guias e sarjetas em conformidade com as condições estabelecidas na Lei de Mobilidade Urbana.

§2º. O Plano de Urbanização Específica a ser submetido à análise e à aprovação do órgão público competente deverá definir os projetos executivos a serem elaborados, especificando as obras e os serviços a serem executados pelo empreendedor com seus respectivos custos e prazos de execução.

§3º. Caberá ao empreendedor, o cumprimento de todas as exigências técnicas e jurídicas requeridas para a aprovação do Plano de Urbanização Específica e a execução das obras necessárias à regularização do empreendimento, estando sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais alterações, em especial dada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 88. Aprovado o Plano de Urbanização Específica, a Prefeitura Municipal expedirá a licença para execução das obras e serviços.

Art. 89. Após o cumprimento das exigências estabelecidas, a Prefeitura Municipal expedirá o Decreto de Regularização, que possibilitará o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A regularização dos parcelamentos irregulares não implica no reconhecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes dos lotes.

SEÇÃO II CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 90. Lei específica poderá autorizar a concessão do direito real de uso para processos de regularização fundiária de ocupações indevidas em imóveis públicos.

§1º. A concessão do direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente nos casos de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelo Poder Público.

§2º. A lei deverá prever os requisitos para aplicação da concessão do direito real de uso bem como o prazo para outorga do título definitivo.

SEÇÃO III CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 91. Lei específica poderá autorizar a

outorga àquele que residia em área urbana, de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. A lei deverá prever os requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia, facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

I - localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;

II - bem de uso comum do povo;

III - localizado em área destinada a projeto de urbanização;

IV - de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; e

V - reservado à construção de represas e obras congêneres.

§2º. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 92. Lei específica poderá autorizar a outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, a ser emitida pelo Município, a fim de possibilitar a edificação acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 93. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei, que determinará as zonas onde poderá ser exercida, as fórmulas de cálculo, a contrapartida, as condições relativas à sua aplicação, os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte, de acordo com a compartimentação das macrozonas, e a infraestrutura implantada, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;

II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e

ambiental;

III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

IV - criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes; e

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 94. Lei específica poderá autorizar a transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, a ser expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;

II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;

IV - melhoramentos do sistema viário básico; e

V - proteção e preservação de mananciais.

§1º. A transferência do direito de construir também poderá ser dada ao proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental ou cultural.

§2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

Art. 95. A transferência do direito de construir será regulamentada em lei específica, que determinará, dentre outras, as condições de aplicação do instrumento, os casos passíveis de renovação de potencial e as condições de averbação em registro de imóveis.

SEÇÃO VI

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 96. O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares e o Poder Público dele necessite para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 97. As áreas em que incidirão o direito de preempção serão delimitadas em legislação específica, que, dentre outros, também fixará seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

SEÇÃO VII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 98. Lei específica poderá autorizar o Município a receber ou conceder diretamente ou por meio de suas empresas ou autarquias, o direito de superfície de terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§1º. O direito de superfície poderá abranger o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

SEÇÃO VIII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 99. O Município poderá constituir operações urbanas consorciadas, compostas de conjuntos de intervenções e medidas coordenadas, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

Parágrafo único. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, que poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação, se o caso, e deverá prever medidas a serem adotadas, além de, no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
II - finalidade da operação proposta;
III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;
IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;
V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos; e
VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 100. A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Público, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§1º. No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§2º. No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado e atestado pelo Poder Público, ouvido o órgão colegiado municipal de política urbana.

Art. 101. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal como contrapartida em operações urbanas consorciadas, serão aplicados exclusivamente em programa de intervenções, a ser definido na lei de criação da respectiva operação.

SEÇÃO IX DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 102. Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir do proprietário o adequado aproveitamento, por meio de parcelamento, edificação ou utilização, de imóvel que não estiver cumprindo com sua função social, assim considerado aquele que:

I - estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona;
II - estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

Parágrafo único. Excetuam-se da compulsoriedade de aproveitamento:

I - imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;

II - áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;
III - imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e
IV - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

Art. 103. O Município, nos termos definidos em lei, promoverá a notificação dos proprietários, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, determinando as condições e prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 104. Em caso de descumprimento das condições e prazos delimitados na notificação, o Município procederá à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme estipulação em lei própria.

SEÇÃO X DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 105. O município poderá, nos termos de lei específica, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se, decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, o proprietário não tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

SEÇÃO XI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 106. Lei específica poderá instituir o consórcio imobiliário, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 107. O proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade poderá, nos termos da lei, propor ao Poder Público a instituição de consórcio imobiliário.

Art. 108. O consórcio imobiliário poderá, obedecidos aos requisitos e formas da lei, ser instituído em áreas dentro do perímetro urbano destinadas a:

I - proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;

II - proporcionar lotes para habitação social;
III - proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
IV - assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

SEÇÃO XII DO TOMBAMENTO

Art. 109. Lei específica disporá sobre o tombamento de bens públicos ou privados de caráter histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, cultural ou científico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local.

SEÇÃO XIII INSTITUIÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 110. Lei específica disporá sobre a instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) no município.

Parágrafo único. ZEIS ou AEIS são instrumentos urbanísticos que definem regras para o uso e a ocupação do solo no município com as seguintes características básicas:

I - estabelecem áreas destinadas para construção de moradia popular e Habitações de Interesse Social (HIS);
II - constitui uma categoria de zoneamento;
III - permite o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio e diferenciado para determinadas áreas da cidade.

SEÇÃO XIV LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 111. Legitimação de posse consiste em instrumento da Regularização Fundiária, prevista na Lei Federal 11.977/2009, com o objetivo de dar a proteção às posses de pessoas de baixa renda que moram em ocupações urbanas informais.

Art. 112. Requer as seguintes exigências:

I - ocupação deve atender às exigências de usucapião especial urbano ou concessão de uso especial para fins de moradia; ou
II - a área deve ser uma ZEIS, AEIS ou área pública declarada de interesse para regularização fundiária;
III - finalidade da ocupação deve ser a moradia da própria pessoa ou de sua família;
IV - o morador não pode ser possuidor, proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano ou rural;
V - o possuidor não pode ter sido beneficiado anteriormente por outra legitimação de posse.

SEÇÃO XV DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 113. Demarcação Urbanística consiste em instrumento da Regularização Fundiária, prevista na Lei Federal 11.977/2009 com o objetivo de identificar a área objeto de intervenção (a poligonal do assentamento), dando suporte ao processo da Legitimação de Posse.

CAPÍTULO XVIII DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

Art. 114. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

SEÇÃO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 115. Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), como instrumentos de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Nos casos de propostas de alterações da lei do Plano Diretor e demais legislações relacionadas ao planejamento urbano e territorial, o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) poderá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), bem como demais estudos pertinentes para fins de fundamentação da respectiva alteração.

Art. 116. Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, serão definidos em legislação específica, que também estabelecerá os critérios para sua exigência.

Art. 117. O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição detalhada do empreendimento;
II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

- a) o adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) valorização imobiliária;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; e

descrição detalhada das condições ambientais.
III - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso; e
IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 118. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

SEÇÃO III DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 119. As Unidades de Conservação (UCs) serão instituídas e terão suas características, objetivos e peculiaridades definidas através de lei.

Parágrafo único. Entende-se por Unidades de Conservação as áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais se aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

Art. 120. Lei criará o Sistema de Unidades de Conservação, assim compreendido como o conjunto de Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com a lei.

CAPÍTULO XIX DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 121. O Sistema Municipal de Gestão do

Planejamento é o conjunto de órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

SEÇÃO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 122. O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é composto pela seguinte estrutura:

- I - estrutura administrativa da Prefeitura;
- II - Poder Legislativo e Executivo;
- III - Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM); e
- IV - demais conselhos existentes.

Art. 123. São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I - instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- II - integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
- III - buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- IV - instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação, revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal e do Plano Diretor Municipal (PDM);
- V - instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos;
- VI - viabilizar a articulação, otimização e estruturação administrativa; e
- VII - buscar reestruturação tributária, financeira e legal.

Art. 124. São diretrizes do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I - ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;
- II - clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- III - fortalecimento dos canais de comunicação Inter setorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;
- IV - parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;
- V - interação com lideranças comunitárias;
- VI - otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- VII - ampliação do quadro de servidores municipais voltados para atuação no

planejamento e gestão do desenvolvimento territorial mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica ou administrativa;

VIII - aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano; e IX - sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

SEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 125. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações socioeconômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - assegurar sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros; II - atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos do Sistema Municipal de Informações;

III - estruturar e apresentar o Sistema Municipal de Informações publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal; IV - os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações; e

V - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 126. O Sistema de Informações será organizado em quatro subsistemas:

- I - subsistema de banco de dados;
- II - subsistema de indicadores;
- III - subsistema documental; e

IV - subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 127. O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

I - levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;

II - elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000; e

III - integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores (PGV) e Setores Censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV - utilização de um gerenciador de banco de dados;

V - priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 70,00 cm (setenta centímetros). ou escala 1:20.000;

VI - objetivar o cadastro único, multiutilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 128. O Subsistema de indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.

§1º. Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§2º. Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§3º. O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 129. O Subsistema documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 130. O Subsistema de expectativas da sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilação do processo de gestão democrática, em que:

- I - sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
- II - os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em mate-

rial de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, audiovisual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

Art. 131. O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§1º. O processo municipal de planejamento deve promover:

I - revisão e adequação do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística, sempre que necessário;

II - atualização e disseminação das informações de interesse do Município;

III - coordenação das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem estar dos habitantes do Município; e

V - participação democrática popular.

§2º. Propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser apreciadas em Conferência Pública e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 132. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, dentre outras, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - conferências públicas;

II - conselho de desenvolvimento municipal;

III - fundo de desenvolvimento municipal;

IV - audiências e consultas públicas;

V - assembléias regionais de política municipal;

VI - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

VII - conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - assembléias e reuniões de elaboração do orçamento municipal;

IX - programas e projetos com gestão popular;

X - sistema municipal de informações; e

XI - conselhos municipais.

SEÇÃO V DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 133. As Conferências Públicas, abertas à participação de qualquer cidadão, ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo

Conselho de Desenvolvimento Municipal ou pelo chefe do Poder Executivo ou quando ocorrer a Conferência Regional, Estadual e Nacional nos casos de necessidade de alteração da Lei do Plano Diretor.

Art. 134. São objetivos das Conferências Públicas:

I - promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental;
II - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
III - sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão; e
IV - avaliar a política urbana, apresentando críticas e sugestões.

CAPÍTULO XX DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 135. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Laguna (CDM), órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, que deverá ser regulamentado em um prazo Máximo de 60 (sessenta) dias e seu Regimento Interno aprovado em 90 (noventa) dias, contados a partir da aprovação do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 136. Os conselhos municipais existentes dos setores da habitação, comércio e indústria; meio ambiente; e transporte urbano e trânsito serão absorvidos pelo CDM, passando a integrar câmaras técnicas específicas do CDM, com as seguintes denominações:

I - Câmara Técnica da Habitação de Laguna;
II - Câmara Técnica do Comércio e Indústria de Laguna;
III - Câmara Técnica de Transporte Urbano e Trânsito;
IV - Câmara Técnica do Meio Ambiente; e
V - Câmara Técnica de Turismo e Cultura.

Parágrafo único. Outras Câmaras Técnicas poderão ser criadas a qualquer momento tendo em vista o desenvolvimento urbano e municipal.

Art. 137. O Poder Executivo Municipal em conjunto com a Comissão de Acompanhamento e Núcleo Gestor do Plano Diretor, convocará e coordenará uma Conferência da Cidade de caráter extraordinário com a finalidade de eleger os (as) Conselheiros (as) para a instituição da primeira gestão do Conselho de

Desenvolvimento Municipal de Laguna que deverá acompanhar a implementação do Plano Diretor.

§1º. No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, conforme orientações do Conselho Nacional das Cidades.

§2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância com o Calendário Nacional de Conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

Art. 138. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal, tendo como diretrizes:

I - constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;

II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;

III - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no plano diretor municipal;

IV - discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;

V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

VI - acompanhar, avaliar e garantir a regularização fundiária e inclusão social no município; e
VI - definir uma agenda para o município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 139. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no Município;

III - deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

IV - emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Municipal, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito

Municipal, desde que respeitadas as condições determinadas no Art.142 e §§1º e 2º desta Lei;

V - gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

VI - aprovar as minutas de Projetos de Leis vinculadas ao Plano Diretor Municipal do Poder Executivo a ser enviada para o Legislativo;

VII acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial previstos nesta Lei;

VII - deliberar nos limites de sua competência alteração nos parâmetros e procedimentos nos termos da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;

VIII - zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelas Secretarias Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;

IX - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

X - convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;

XI - convocar audiências públicas;

XII - elaborar e aprovar o regimento interno.

§1º. Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Executivo Municipal deverá encaminhá-lo com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que, em no máximo 3 (três) sessões deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§2º. Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República, assim como suas demais alterações.

§3º. Durante a discussão de projetos de lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos dos Arts. 151 e 152 desta Lei.

Art. 140. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Laguna (CDM) será composto de forma paritária, contando com 36 (trinta e seis) membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:

I - 08 (oito) representantes indicados pelo Poder Executivo sendo destes um representante do órgão responsável pelo setor de planejamento urbano, pelo órgão responsável pelo setor de obras e outro pelo órgão responsável pelo setor de meio ambiente do município;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 12 (doze) representantes das regiões comunitárias no desenvolvimento do Plano

Diretor Municipal, sendo que o CDM pode incluir novas comunidades e bairros nas regiões já pré-estabelecidas;

IV - 5 (cinco) representantes do setor do Comércio e Serviço e Indústria, sendo 2 (dois) representantes de entidades classe;

V - 2 (dois) representantes de associações de moradores de Laguna;

VI - 2 (dois) representantes de Sindicatos;

VII - 2 (dois) representantes de Entidade Não Governamental;

VIII - 2 (dois) representantes de órgãos responsáveis pela proteção histórica e cultural do município;

IX - 1 (um) representante indicado por entidade vinculada à educação, pesquisa e cultura.

§1º. O mandato dos (as) Conselheiros (as) será de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição, não coincidindo com o início ou término e gestões municipais.

§2º. Os representantes da sociedade civil, referidos no Caput deste artigo serão indicados previamente em reuniões preparatórias e eleitos e empossados na Conferência da Cidade, que será realizada a cada 2 (dois) anos, sendo que estes representantes devem residir no município e já exerça a atividade naquela respectiva categoria.

§3º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato, havendo, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos(as) conselheiros(as) indicados(as) a cada mandato.

§4º. Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os(as) conselheiros(as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos ou Órgãos, e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato.

§5º. O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal será eleito entre os (as) conselheiros(as) na primeira reunião de cada mandato;

§6º. Os (as) conselheiros(as) não serão remunerados no exercício de suas funções;

§7º. O voto dos conselheiros deverá se dar de forma aberta e pública.

Art. 141. Serão convocados a participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, na qualidade de observadores e/ou convidados, sem direito a voto:

I - demais representantes dos órgãos colegiados do Município;

II - representantes de órgãos estaduais e/ou

federais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;

III - representantes de municípios limítrofes; e

IV - representantes das demais organizações da sociedade civil.

Art. 142. O quórum mínimo de instalação das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento é de cinquenta por cento mais um dos(as) conselheiros(as) com direito a voto.

§1º. Não havendo quórum mínimo para instalação da reunião do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), o regimento interno regulamentará os casos, prazos e condições para segunda chamada.

§2º. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 143. O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) poderá instituir Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 144. O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua autonomia não se subordinando às determinações e definições no exercício de suas funções.

Art. 145. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.

§1º. A integração do Conselho à Estrutura Administrativa Municipal visa à disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

§2º. O suporte técnico, operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.

CAPÍTULO XXI

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 146. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Laguna (FDM), com a finalidade de apoiar ou realizar

investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal nº 11.124/2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.

Art. 147. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será formado pelos seguintes recursos:

I - recursos próprios do Município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de investimento do Orçamento Municipal;

II - contribuições, doações e transferências de pessoas jurídicas de direito público, privado ou de pessoas físicas;

III - produtos de operações de crédito celebradas com organizações nacionais e internacionais;

IV - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

V - receitas decorrentes da cobrança de multas por infração às legislações urbanísticas e ambiental;

VI - receita proveniente da outorga onerosa de potencial construtivo e dos demais instrumentos de planejamento previstos no Plano Diretor;

VII - recursos auferidos para a realização de Medidas Compensatórias nas áreas ambiental e urbanística; e

VIII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§1º. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica – Fundo de Desenvolvimento Municipal de Laguna (FDM).

§2º. Os recursos financeiros previstos neste artigo poderão ser aplicados diretamente pelo FDM ou através de formalização de parcerias ou contratos administrativos do Município com entidades públicas ou privadas.

Art. 148. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Laguna, cujos recursos serão destinados à aplicação prioritariamente em:

I - planejamento e execução de programas e projetos habitacionais de interesse social localizados no perímetro do município;

II - regularização fundiária;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - preservação, proteção e recuperação de área de interesse histórico, ambiental, urbanístico, paisagístico e paleontológico;

V - planejamento e execução de sistema de drenagem urbana;

VI - planejamento e execução de obras viárias

e de transporte;

VII - desenvolvimento tecnológico, institucional e de políticas públicas na área urbanística e ambiental;

VIII - conservação da biodiversidade e da qualidade ambiental.

Art. 149. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Laguna fará prestação de contas das aplicações do fundo através de:

I - elaboração e apresentação do Plano de Aplicação Anual dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Laguna (FDM);

II - elaboração e apresentação de relatórios e respectivos balanços anuais dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Laguna (FDM);

III - acompanhamento da execução física dos planos, programas e projetos para a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Laguna (FDM);

IV - viabilização de celebração de parcerias e contratos administrativos que objetivem atender às finalidades do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Laguna (FDM);

CAPÍTULO XXII

DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 151. A Audiência Pública é a instância de discussão onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos direta e indiretamente atingidos pelos mesmos e estes são convidados a exercer o seu direito de manifestação acerca do tema ou ação correspondente.

§1º. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência.

§2º. Este instrumento será utilizado necessariamente para definir alterações na legislação urbanística.

§3º. As audiências públicas serão promovidas pelo Poder Público Executivo ou Legislativo, conforme o caso, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 152. A consulta pública é a instância consultiva que ocorrerá na forma de Assembleias, nas quais a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 153. O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram.

Art. 154. Fica assegurada a validade das licenças, aprovações de projetos e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época e, pelos prazos nela fixados.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, o respectivo processo administrativo passará a ser apreciado à luz desta lei.

Art. 155. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 156. Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares, compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, continuará em vigência toda a legislação que trata de desenvolvimento urbano.

Art. 157. A lei poderá autorizar o Município a atuar no Licenciamento Ambiental, dentro dos padrões e conforme estabelecido na legislação e regulamentação pertinente, devendo estipular, inclusive, sobre a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 158. Para fins desta Lei, ficam desconsideradas quaisquer expressões, textos, nomenclaturas e afins relacionados ao Distrito de Pescaria Brava e localidades de sua abrangência.

Art. 159. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

(O ANEXO I - TABELAS DE DIRETRIZES DE GESTÕES (Quadros 1 a 7) - Encontram-se publicados no site www.laguna.sc.gov.br - no link Diários Oficiais, juntamente com as demais LEIS ORDINÁRIAS referentes a este PLANO DIRETOR).



LEI COMPLEMENTAR Nº 269 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA REGULAMENTANDO AS NORMAS EDILÍCIAS NO MUNICÍPIO, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO QUANTO AS MATÉRIAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores derrubou os vetos apostos e ele publica a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído na forma desta Lei, o Código de Obras e Matérias de Edificações em Geral do Município de Laguna.

Art. 2º. Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, áreas com características urbanas e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I - a construção, reconstrução, reforma, restauro, ampliação, demolição;
- II - projetos de edificações;
- III - serviços e obras de infraestrutura;
- IV - drenagens e pavimentação;
- V - abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI - energia e telefonia.

§1º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal.

§2º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§3º. As obras e reformas que forem executadas no centro histórico de Laguna e seu entorno, deverão ser realizadas de acordo com as exigências desta lei, além da anuência do órgão federal, estadual ou municipal competente.

§4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser

projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Constituem objetivos do Código de Obras:

I - regular a atividade edilícia, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;
II - atribuir direitos e responsabilidades ao Município, ao proprietário ou possuidor de imóvel, e ao profissional, atuantes na atividade edilícia;
III - estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edilícia.

Art. 4º. Mediante convênio com organizações governamentais ou não governamentais, poderá o Poder Público dispensar de projeto próprio as edificações residenciais isoladas com área construída inferior a 70,00 m² (setenta metros quadrados), destinada a famílias com renda inferior a 3 (três) salários-mínimos, podendo ser utilizado projeto específico fornecido pela entidade conveniada, sendo a responsabilidade técnica pela execução assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotada em formulário especial.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas pelos projetos específicos estão sujeitas a uma limitação de tempo a critério da Prefeitura Municipal, para realizarem alteração de projeto para fins de ampliação.

Art. 5º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º. Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências nas condições da qualidade das

águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 7º. O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Art. 8º. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou no seu entorno, deverão atender, além das normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente, as exigências para aprovação do projeto junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Laguna, inclusive devendo estar sujeita a vistoria prévia.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 9º. Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

I - acréscimo: Alteração no sentido de tornar maior uma construção existente;

II - afastamento: Menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular permitida entre uma edificação e as linhas divisórias laterais e do fundo do lote onde ela se situa, desde que as mesmas possuam abertura para ventilação e iluminação, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras.

III - alinhamento: linha divisória legal entre lote e logradouro público;

IV - altura da edificação: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;

V - alvará: instrumento da licença ou da autorização para construir ou reformar;

VI - andaime: estrutura necessária à execução de trabalhos em lugares elevados, que não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizada em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção;

VII - andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VIII - apartamento: unidade residencial autônoma em edificação multifamiliar, de hotelaria ou assemelhada;

IX - aprovação de projeto: ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção, ampliação ou reforma;

X - área edificada: área total coberta de uma edificação;

XI - área útil: superfície utilizável de uma Edificação, excluídas as paredes;

XII - ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;

XIII - átrio: pátio interno, de acesso a uma Edificação;

XIV - balanço: avanço da Edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

XV - beiral ou beirado: prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação;

XVI - certificado de conclusão de obra: documento expedido pela prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação;

XVII - circulação: elemento de composição arquitetônica, horizontal ou vertical, cuja função é possibilitar a interligação entre unidades autônomas, compartimentos ou ambientes de qualquer natureza;

XVIII - coroamento: elemento de vedação que envolve o ático;

XIX - corredor: local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos ou unidades autônomas;

XX - cota: distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fixa auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância entre dois pontos ou abertura correspondente, no mesmo representado;

XXI - demolição: total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);

XXII - dependências de uso comum: conjunto de dependências ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas;

XXIII - dependências de uso privativo: conjunto de dependências de uma unidade autônoma cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXIV - edificação de uso misto: edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso;

XXV - edificação permanente: aquela de caráter duradouro;

XXVI - edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XXVII - edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

XXVIII - embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXIX - equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;

XXX - equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XXXI - equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta

integrando-se;
XXXII – escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
XXXIII - especificação: discriminação dos materiais e serviços empregados na construção;
XXXIV - estacionamento: local descoberto destinado à guarda de veículos;
XXXV - forro falso: forro removível, de material leve, geralmente suspenso de laje ou estrutura de telhado;
XXXVI - forro: designação para o material de acabamento dos tetos dos compartimentos;
XXXVII - galeria comercial: conjunto de lojas servido por uma circulação horizontal, com acesso à via pública, ventilação permanente, e dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes;
XXXVIII - garagem - local coberto da edificação onde são estacionados ou guardados veículos;
XXXIX - guarda-corpo: barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões, mezaninos, etc.;
XL - habitação coletiva: edificação usada para moradia de grupos de pessoas, tais como casas geriátricas, pensionatos, conventos, etc;
XLI - habitação multifamiliar: edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas;
XLII - habite-se: atestado de verificação da regularidade da obra quando da sua conclusão, correspondendo à autorização da Prefeitura para a sua ocupação ou uso;
XLIII - hospedaria: edificação usada para serviços de hospedagem cujos compartimentos destinados a alojamentos são, predominantemente, do tipo quarto (dormitórios isolados);
XLIV - hotel residência: hotel ou assemelhado, com equipamentos de cozinha nos apartamentos, independentemente da razão social ou nome-fantasia utilizado (apart-hotel, flat-service, residence- service e outros);
XLV - hotel: edificação usada para serviços de hospedagem cujos compartimentos destinados a alojamentos são, exclusivamente, das espécies apartamento (dormitório com banheiro privativo) e suíte;
XLV - infração: violação da lei;
XLVI - jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento; piso intermediário dividindo compartimento existente com área até $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área do compartimento;
XLVII - lanço de escada: série ininterrupta de, no mínimo, três degraus (espelhos);
XLVIII - lindeiro;
XLIX - limítrofe;
L - local de reunião de público: ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinquenta pessoas, tais como auditórios, assembléias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas,

estádios desportivos, circos e assemelhados;
LI - logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
LII - loja: tipo de edificação ou compartimento destinado, basicamente, à ocupação comercial varejista e à prestação de serviços;
LIII - meio-fio: bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro;
LIV - memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
LV - mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
LVI - mobiliário: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
LVII - movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00m (um metro) de desnível ou a 1.000,00 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
LVIII - muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro), com altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado;
LVIX - muro: elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, em relação ao nível do passeio;
LX - obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel;
LXI - obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
LXII - obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
LXIII - passeio: parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
LXIV - patamar: piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada;
LXV - pavimento: plano de piso; conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação;
LXVI - peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
LXVII - pé-direito: distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver;
LXVIII - peitoril: superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou face superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada;

LXVIX - pequena reforma: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
LXX - perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
LXXI - perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
LXXII - pérgola: construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos horizontais (vigas) ou inclinados superiores, distanciados regularmente, sem constituir cobertura;
LXXIII - piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
LXXIV - platibanda: mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada, para seu arremate, e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço;
LXXV - porão: Pequeno espaço situado entre o solo e o primeiro pavimento de uma edificação, podendo variar entre $\frac{1}{4}$ (um quarto) do pé direito até o limite de 2,20 m (dois e metros e vinte centímetros) de altura;
LXXVI - rampa: elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado;
LXXVII - reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
LXXVIII - recuo: é a distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado do lote ou módulo. Sua exigência visa criar uma área livre de qualquer tipo de construção para utilização pública, como alargamento de vias e permeabilidade do solo, por exemplo;
LXXIX - reforma: obra que implica em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso, área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
LXXX - reparo: obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
LXXXI - restauro ou Restauração: recuperação de edificação histórica, preservada ou não, de modo a restituir-lhe as características originais;
LXXXII - sacada ou balcão: parte da edificação em balanço em relação à parede externa do

prédio, tendo, pelo menos, uma face aberta para o espaço livre exterior;
 LXXXIII - saguão ou hall: compartimento de entrada em uma edificação, onde se encontra ou que pode dar acesso à escada; local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos;
 LXXXIV - saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;
 LXXXV - sótão: Cômodo que surge dos desvãos do telhado do último pavimento de uma construção;
 LXXXVI - subsolo: pavimento situado abaixo do nível natural do terreno, ou de outra referência de nível definida em lei;
 LXXXVIII - subsolo: Todo pavimento abaixo da linha média da via pública a partir do 1,5m (um metro e meio) de altura;
 LXXXVIII - suíte: dormitório, num prédio residencial, que tem anexo um banheiro exclusivo, podendo ainda possuir quarto de vestir, saleta íntima e/ou closet; ou, em hotéis e hospitais, acomodação constituída de dormitório, banheiro e saleta;
 LXXXIX - tapume: vedação provisória usada durante a construção;
 XC - terraço: local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do nível final do terreno, constituindo piso acessível e utilizável;
 XCI - testada: linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
 XCII - toldo: elemento de proteção constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar;
 XCIII - unidade autônoma: edificação, ou parte dela, composta de compartimentos e instalações de uso privativo, constituindo economia independente;
 XCIV - vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras;

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 10. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor Municipal e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 11. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor

Municipal, Perímetros Urbanos, Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 12. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas, legalmente habilitados, nos termos do Art. 21 da presente lei.

Art. 13. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Laguna, por meio da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 14. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 15. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

§1º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§2º. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

§3º. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 16. O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Laguna, relativas ao seu imóvel.

Parágrafo único. A inobservância deste dispositivo sujeitará o infrator às penalidades descritas no Art. 433 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO III DO PROFISSIONAL

Art. 17. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 18. Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitada as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

§1º. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

§2º. O profissional de que trata o caput deste artigo não poderá ser responsável, e/ou responsabilizado, pela entrada e aprovação junto ao Município de Laguna.

Art. 19. Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 20. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 21. Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Laguna e observância da legislação em vigor.

Art. 22. É obrigação do responsável técnico, ou do proprietário, a manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras.

§1º. A placa da obra deve conter as seguintes informações:

- I - endereço completo da obra;
- II - nome do proprietário;

III - nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
IV - finalidade da obra; e
V - número do alvará ou licença.

Art. 23. A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 24. É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 5 dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.

Art. 25. As obras de construção e edificação ou outro caráter, de acordo com a legislação federal pertinente, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

Art. 26. Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:

§1º Aqueles que se limita a organizar e confeccionar projetos, abrangendo, estes, peças gráficas, cálculos, relativos a estabilidade.

§2º Os que se limitam a dirigir ou executar as obras. Denominam-se construtores ou responsáveis.

Art. 27. O profissional responsável pela redação de memoriais de orientação das obras, denominam-se projetistas ou autores.

Parágrafo único. O profissional legalmente habilitado perante o CREA poderá ser inscrito em ambos os grupos com a faculdade de exercer as atribuições correspondentes.

Art. 28. Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos à aprovação, com todos os elementos que os compõem, assumindo a responsabilidade dentro de suas competência e atribuições.

Art. 29. Os construtores ou responsáveis assinarão os projetos para assumir a responsabilidade da execução das obras, dentro de sua competência e atribuições.

Parágrafo único. Durante a execução das obras será colocada em lugar bem visível, placa com as indicações, placas com indicações relativas ou autor ou responsável, de acordo com as normas legais.

Art. 30. Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente como o autor ou projetista e construtor ou responsável,

assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Art. 31. A responsabilidade relativa ao projeto poderá ser assumida solidariamente, por dois ou mais profissionais. Quanto à execução das obras, a responsabilidade é sempre individual, por parte ou firma legalmente habilitada.

Art. 32. Os construtores de obras respondem pela fiel execução dos projetos, até a sua conclusão, assim como por todas as ocorrências, no emprego de material, inadequado ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros; por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste código.

Art. 33. A Prefeitura não assume nenhuma responsabilidade perante proprietários, operários ou terceiros pela aprovação de projetos incluindo-se cálculos e memoriais e fiscalização das obras.

Art. 34. Para exercício da profissão no município, deverão os profissionais promover o seu registro na Prefeitura.

Art. 35. Durante a execução de uma obra, não podem os profissionais responsáveis serem substituídos sem prévia comunicação à Prefeitura.

Parágrafo único. A comunicação dirigida à secretaria de obras, viação e serviços públicos será firmada pelo proprietário, pelo profissional que assumirá a responsabilidade e o responsável substituído.

Art. 36. A anuência do responsável substituído só será dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Art. 37. Quando a repartição competente julgar conveniente, pedirá ao conselho Regional da Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuídas na Legislação Federal, aos profissionais que:

I - não obedecerem nas construções os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
II - hajam incorrido em 3 (três) multas na mesma obra;
III - prosseguirem a edificação ou construção embargada pela prefeitura;
IV - alterarem as edificações indicadas no memorial;
V - assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;
VI - iniciarem qualquer edificação ou construção sem o necessário alvará de licença;
VII - pôr imperícia na execução das obras

cometerem faltas capazes de provocar acidentes que comprometam a segurança pública.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 38. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I - construção de edifícios públicos;
II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria;
IV - obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 39. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 40. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.

Art. 41. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 42. Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 43. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

Art. 44. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará para Construção.

CAPÍTULO V DAS REFORMAS

Art. 45. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Parágrafo único. As reformas estão sujeitas

ao Alvará de Construção, de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra ("habite-se").

Art. 46. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, que esteja em desacordo esta lei e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 47. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Laguna, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPITULO VI DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 48. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se").

§1º. Fica estabelecido como marco temporal para a regularização das edificações existentes a data da promulgação da lei do Plano Diretor Municipal.

§2º. As regularizações serão realizadas com a observância de critérios e condições estabelecidos através de regulamento próprio.

§3º. Os casos específicos para a regularização serão analisados e deliberados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM).

Art. 49. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma, e será exigido novo alvará de construção.

CAPÍTULO VII DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 50. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 51. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 52. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

I - for destinada a uso permitido na zona;
II - adaptar-se às disposições de segurança;
III - adaptar-se às determinações das leis municipais.

Art. 53. Não sendo observados quaisquer dos requisitos anteriores a obra de reconstrução será interdita até a sua devida regularização.

Art. 54. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor Municipal, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 55. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 56. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 57. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Parágrafo único. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 58. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 59. No caso de obra comprometida estruturalmente, a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 60. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

CAPÍTULO IX DA DEMOLIÇÃO

Art. 61. Nenhuma demolição de edificação

ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Autorização.

Art. 62. Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

Art. 63. Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 64. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

Art. 65. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 66. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 67. Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

CAPÍTULO X DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 68. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 69. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II - a licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
- III - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
 - a) Croquis de localização;
 - b) Projetos técnicos;
 - c) Projetos de desvio de trânsito e Cronograma de execução;

IV - compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
V - execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;

VI - colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;

VII - colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;

VIII - manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

IX - manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;

X - remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;

XI - responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

XII - composição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços; e

XIII - recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 70. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 71. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 72. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO XI DOS PASSEIOS

Art. 73. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 74. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 20,00 cm (vinte centímetros) de altura.

Art. 75. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 76. O passeio deverá ser obrigatoriamente

de Paver.

Parágrafo único. Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 77. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo, de acordo com estudos específicos.

Art. 78. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente

Art. 79. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

§1º. Em caso de descumprimento do dispositivo anterior, os materiais depositados em desacordo serão apreendidos pela autoridade competente, sendo lavrado o respectivo auto de apreensão.

§2º. A Prefeitura Municipal regulamentará os casos especiais quanto à alocação de materiais nas construções, reformas e restauro do centro histórico, e demais casos específicos.

Art. 80. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 81. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO XII DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 82. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 83. A indicação das guias rebaixadas será exigida nos projetos, por ocasião da expedição do Alvará de Aprovação, conforme disposto no art. 462, § 2º. do presente Código.

Art. 84. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 50,00 cm (cinquenta centímetros);

II - será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,00m (três metros), medidos no alinhamento;

III - a rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;

IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º Os terrenos com testada igual ou superior a 20,00 m (vinte metros), poderão ter dois (02) rebaixos de meio fio, para acesso às garagens, bem como, duas (02) entradas de garagens, sendo que cada uma delas, não poderá exceder a 3,00 m (três metros).

§ 2º Os casos não especificados nos parágrafos anteriores ou, em se tratando de terreno em que a testada for superior a 26,00 m (vinte e seis metros), serão analisados e, decididos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Laguna, que deverá levar em consideração, os princípios urbanísticos, arquitetônicos e culturais.

Art. 85. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - a largura máxima de 5,00 m (cinco metros) por acessos;

II - a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 86. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas às exigências do mesmo.

Art. 87. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 88. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 89. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos,

observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 90. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Autorização da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Art. 91. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 92. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 93. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das penalidades oriundas da legislação ambiental federal, estadual, municipal e demais normas cabíveis.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 94. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 95. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 96. Os tapumes deverão conter a Placa de R.T., a cópia do alvará, o número do condomínio, o número da incorporação e deve

ser plotado ou pintado com imagens de Laguna, obrigatoriamente.

Art. 97. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 80,00 cm (oitenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 98. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 80,00 cm (oitenta centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 99. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 100. Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

CAPÍTULO III DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 101. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

I - Plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
II - Vedação externa que a envolva totalmente.

Art. 102. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 6,00m (seis metros) de altura será obrigatória a execução de andaimes, obedecidas, ainda, as seguintes normas:

I - deverá garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata sobre o assunto;

II - deverá ser convenientemente fechados em todas as suas faces livres para impedir a queda de materiais;

III - deverá observar altura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação do nível do logradouro fronteiro ao imóvel;

IV - deverá ocupar área projetada sobre o logradouro público com largura máxima de 2,00m (dois metros);

V - deverá manter, nas partes mais salientes, afastamento mínimo de 50,00 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio;

VI - não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração

e outros equipamentos de interesse público; VII - deverá observar as distâncias mínimas à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local;
VIII - deverá ser removidos quando concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando apoiados no logradouro público, além das normas estabelecidas no artigo anterior, os andaimes deverão assegurar passagem livre uniforme com largura mínima de 90,00 cm (noventa centímetros).

Art. 103. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser realizada no alinhamento dos logradouros públicos, ou com afastamento inferior a 4,00 m (quatro metros), sem que haja, em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume acompanhando o andamento da obra .

Art. 104. Quando se tratar de obras de construção, reparo ou demolição de muros com até 3,00 m (três metros) de altura, será dispensada a exigência de tapume.

Art. 105. Os tapumes deverão atender ainda às seguintes normas:

I - não poderão ocupar largura superior à metade da largura do passeio, nem superior a 2,00 m (dois metros);

II - não poderão ter altura inferior a 2,00 m (dois metros);

III - deverão possuir perfeitas condições de segurança, vedação e acabamento;

IV - não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;

V - deverão garantir a visibilidade dos veículos, quando construídos em esquinas de logradouros;

VI - deverão observar as distâncias mínimas à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 106. Quando o tapume for executado em forma de galeria, para circulação e proteção dos pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre, no nível do passeio, a norma contida no inciso I do artigo 65 e desde que os compartimentos e pontaletes de sustentação da galeria distem, no mínimo, 50,00 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio.

Art. 107. A galeria de que trata este artigo só será permitida desde que fique assegurada no passeio passagem livre uniforme com largura mínima de 90,00 cm (noventa

centímetros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 108. Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 90,00 cm (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério do órgão municipal competente, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.

Art. 109. Nas construções com afastamento de 4,00 m (quatro metros) ou mais, será obrigatória a construção de tapume com 2,00 m (dois metros) de altura mínima, no alinhamento, não podendo ocupar o passeio.

Art. 110. Concluídos os serviços no afastamento frontal ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

CAPÍTULO IV DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 111. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 112. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 113. Será obrigatória a apresentação de projeto junto à Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Construção.

Art. 114. Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 115. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 116. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento

às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 117. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

I - Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
II - Construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 118. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 119. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Art. 120. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

CAPÍTULO V DAS SONDAGENS

Art. 121. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Nas execuções das obras, de acordo com os resultados das sondagens e pareceres técnicas da PML na aprovação dos projetos em execução, os danos causados à terceiros extremantes ou não, por rachaduras, fissuras, deslocamentos de sapatas e outros, importarão em embargo da obra até o pagamento da devida indenização ou reparo, para fins de levantamento do embargo aplicado.

Art. 122. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO IV DOS COMPONENTES, MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E

EQUIPAMENTOS

Art. 123. Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 124. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 125. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 126. A Prefeitura Municipal de Laguna poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 127. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 128. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 129. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

I - segurança ao fogo;
II - conforto térmico e acústico;
III - segurança estrutural;
IV - estanqueidade.

Art. 130. Nenhuma edificação poderá ser

construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Art. 131. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 132. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

Art. 133. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I - os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II - os bens de valor cultural;
- III - os logradouros públicos;
- IV - as instalações de serviços públicos.

Art. 134. As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 135. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 90,00 cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 136. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 15,00 cm (quinze centímetros).

Art. 137. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 25,00 cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 138. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 75,00 cm (setenta e cinco centímetros).

Art. 139. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES E PAREDES

Art. 140. As fundações e estruturas deverão

ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 141. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de estruturas será feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo do imóvel.

Art. 142. As paredes das edificações em geral, quando executadas em alvenaria, deverão ter espessura não inferior a 12,00 cm (doze centímetros).

Art. 143. Os pavimentos acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas com altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), resistente a impactos e pressão.

Art. 144. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 15,00 cm (quinze centímetros).

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 145. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 146. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere ao projeto, instalação, manutenção e conservação.

SEÇÃO I INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

Art. 147. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 148. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 149. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a

caso pelo órgão competente do Município.

Art. 150. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 151. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.

Art. 152. Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.

Art. 153. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Art. 154. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 155. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 156. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626.

Art. 157. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Art. 158. Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Nos loteamentos com mais de 30 (trinta) unidades residenciais, verticais ou horizontais, será obrigatório a implantação de redes hidrantes.

Art. 159. Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 160. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS DE TELEVISÃO

Art. 161. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 162. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá à norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e os regulamentos da concessionária local.

SEÇÃO V DO CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

Art. 163. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I - a temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II - o equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III - atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

SEÇÃO VI DA INSONORIZAÇÃO

Art. 164. As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

Art. 165. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

SEÇÃO VII DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA

DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) – PÁRA RAIOS

Art. 166. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:

- I - todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,00 m (oito metros);
- II - edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 167. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 168. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 169. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 170. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 171. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

SEÇÃO VIII DA INSTALAÇÃO DE GÁS

Art. 172. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

Art. 173. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Art. 174. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 175. As edificações deverão possuir instalações hidráulicas executadas de acordo com as normas da ABNT, regulamentos da concessionária local e as disposições dos incisos abaixo:

- I - nos prédios públicos e privados destinados a uso não residencial será obrigatória a instalação de dispositivos hidráulicos para controle do consumo de água.
- II - os dispositivos hidráulicos obrigatórios para o controle do consumo de água, de que trata o parágrafo anterior, são:
- III - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictório acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidade;
- IV - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços;
- V - bacias sanitárias com volume de descargas reduzidos (VDR).
- VI - Somente será concedido o habite-se do prédio se verificado o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 176. O Poder Executivo determinará a adoção de tecnologia diversa daquelas que trata este artigo, desde que o controle de consumo atingido seja igual ou superior ao proporcionado pelos mecanismos mencionados nos parágrafos anteriores.

Art. 177. Nas edificações públicas e privadas não residenciais existentes a data desta lei complementar será dado um prazo de adaptação de 02 (dois) anos.

Art. 178. Toda edificação deverá possuir reservatório de água próprio.

Art. 179. Nas edificações com mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de partes comuns.

Art. 180. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo diário da edificação, conforme sua utilização, devendo obedecer aos índices do anexo 05.

SEÇÃO X DO ABRIGO PARA GUARDA DE LIXO

Art. 181. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser

dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo orgânico e reciclável coletado de forma seletiva, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. O abrigo destinado à guarda de lixo orgânico e reciclável coletado de forma seletiva, de que trata o caput do presente artigo, deverá obrigatoriamente constar do projeto de construção das edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150 m² (centro e cinquenta metros quadrados).

Art. 182. Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 183. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 184. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 185. Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

Art. 186. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.
seção xi

DOS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

Art. 187. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 188. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 189. Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas

rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 190. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

Art. 191. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBRs 9.077 e 13.994.

Art. 192. As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 193. Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 194. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 195. O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

SUBSEÇÃO I DOS ELEVADORES

Art. 196. Para os edifícios que apresentarem piso à altura superior a 10,00m (dez metros) referida ao nível da via pública, é obrigatória a instalação do elevador.

§1º. Nas habitações múltiplas, havendo mais de cinquenta apartamentos, situados em pavimento superior, serão exigidos no mínimo dois elevadores.

§2º. Nos edifícios para fins comerciais (escritório) será obrigatória a instalação de segundo elevador sempre que o número de salas for superior a cinquenta ou a soma de

suas áreas úteis exceda 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

§3º. A existência de elevador não dispensa o sistema de circulação vertical através de escada geral, sendo de preferência escada enclausurada contra incêndio, conforme orientações dos órgãos fiscais e normas técnicas competentes em vigor.

Art. 197. O hall de espera dos elevadores será localizado em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, área ou reentrância.

Parágrafo único. As caixas dos elevadores serão protegidas em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 198. Poderá ser excluído do cálculo de áreas para efeito do número de elevadores, conforme o Art. 177, os dormitórios de serviço e empregados.

Art. 199. Cabe ao profissional habilitado e autor responsável pelo projeto arquitetônico seguir todas as exigências expressas nas Normas Brasileiras Reguladoras (NBR) nas edificações que necessitem de elevadores como solução de circulação vertical.

CAPÍTULO IV DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I DOS MUROS, CERCAS E GRADES

Art. 200. Os muros, muretas, floreiras, cercas vivas ou assemelhadas são elementos que definem o alinhamento predial do imóvel e consideradas vedações.

§1º. O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, com exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado.

§2º. As grades poderão ter altura superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§3º. A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,00 m (um metro), podendo ter altura superior quando for em gradil.

§4º. A mureta, muro baixo, construída, em geral, para anteparo ou proteção, terá altura máxima de 40,00 cm (quarenta centímetros):

§5º. Entre propriedades urbanas e rurais serão comuns os muros e cercas divisórias devendo os proprietários dos imóveis confinantes dividir proporcionalmente as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo

1.297 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

§6º Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados. Poderão ainda ser utilizadas grades de ferro ou madeira assentada sobre alvenaria, ou cerca de tela de arame liso.

§7º. Os terrenos baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros em bom estado e aspecto.

§8º. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias da data da intimação. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário, as despesas incorridas, acrescidas de multa, conforme o disposto nesta lei (Artigos 450, I, "d"; 450).

Art. 201. Para os terrenos rurais deverão ser usados, salvo acordo expresso entre os proprietários:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo de 1,40 cm (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 202. Nos terrenos de esquina as vedações situadas no alinhamento do logradouro público deverão ter o canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Art. 203. Em terrenos com edificações de uso residencial, é facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, nas divisas laterais e na faixa do recuo frontal, devendo o recuo ser ajardinado e possuir elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 204. Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado, com tratamento paisagístico, com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade, e possua elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Parágrafo único. A edificação do muro deverá obedecer ao alinhamento predial, bem como as medidas correspondentes das divisas da propriedade, podendo a comprovação das medidas e as suas demarcações serem obtidas das seguintes formas:

Art. 205. A demarcação do alinhamento predial bem como as medidas correspondentes as suas divisas deverão ter a aprovação do Município e de um Responsável técnico devidamente cadastrado e com o seu ART.

Art. 206. Através de requerimento e recolhimento de uma tarifa aos cofres do Município para demarcação e confirmação das medidas das divisas e do alinhamento predial.

SEÇÃO II DAS FACHADAS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EM BALANÇO

Art. 207. A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 208. Os elementos construtivos em balanço tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 209. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 70,00 cm (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,00 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 210. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 211. Serão permitidos as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 15,00 cm (quinze centímetros) de profundidade.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal regulará os casos específicos para os edifícios tombados, com a devida anuência do órgão competente.

SEÇÃO III DAS MARQUISES

Art. 212. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:

I - para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 50,00 cm (cinquenta centímetros) e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de

2,00 m (dois metros);

II - para construções situadas em locais em que a lei de uso e ocupação do solo urbano e municipal exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;

III - não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive babinelas, altura inferior a cota de 3,00 m (três metros), referida ao nível do passeio;

IV - ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

V - é vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;

VI - deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

SEÇÃO IV DAS SACADAS

Art. 213. As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter altura livre mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;

II - o balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontal ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,00 m (dois metros);

III - as sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

Parágrafo único. A colocação de material translúcido nas sacadas, ficará a critério e decisão do Condomínio da edificação em questão.

SEÇÃO V DAS PÉRGULAS

Art. 214. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

I - localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;

II - tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

III - a parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;

IV - aumente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

Art. 215. As pérgulas que não atenderem aos

itens a, b, c, d, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 216. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 217. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

SEÇÃO VI DOS TOLDOS

Art. 218. Para a instalação de toldos no terreno das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - não exceder a largura dos passeios menos 50,00 cm (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,00 m (dois metros)

II - não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;

III - não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;

V - serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;

VI - não serão permitidos apoios sobre o passeio;

VII - deverão conter equipamentos para a coleta e destinação correta das águas pluviais;

VIII - apresentação prévia de layout e memorial descritivo ao órgão competente pela aprovação de projetos e obras da Prefeitura.

§1º. Poderá ser tolerado o uso de toldos nos recuos e afastamentos das edificações.

§2º. A Prefeitura Municipal determinará através de regulamentação interna as tipologias e definições do que é considerado toldo.

Art. 219. Os toldos instalados no terreno de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

I - altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;

II - o escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;

III - a área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;

IV - deverá ser confeccionado com material

de boa qualidade e acabamento.

Art. 220. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 221. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

Art. 222. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

SEÇÃO VII DAS CHAMINÉS E TORRES

Art. 223. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 224. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 225. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 50,00 cm (cinquenta centímetros) da cobertura mais alta de seu entorno.

Art. 226. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00 m (cinquenta metros).

Art. 227. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,00 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 228. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Art. 229. Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de propriedade;

II - planta da quadra do imóvel;

III - certidão negativa de tributos;

IV - laudo técnico quanto à estabilidade;

V - anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio-navegação;

VI - para-raios;

VII - anotação de responsabilidade técnica (ART) com o devido recolhimento bancário;

VIII - representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada à boa interpretação.

Art. 230. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Art. 231. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente Alvará de Construção e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

SEÇÃO VIII DA SOBRELOJA

Art. 232. Sobreloja é o piso intermediário situado entre o piso e o teto da loja, com acesso exclusivo através desta e sem utilização como unidade autônoma, ocupando até o máximo de metade da área de loja.

Art. 233. As sobrelojas poderão ter seu pé-direito reduzido para 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

SEÇÃO IX DOS JIRAU E PASSARELAS

Art. 234. É permitida a construção de jirau ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 235. Os jirau ou passarelas deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

I - permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - ter guarda-corpo;

III - ter escada fixa de acesso.

Art. 236. Quando os jirau ou passarelas forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

Art. 237. Não será concedida licença para construção de jirais ou passarelas sem que seja apresentada além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 238. Não será permitida a construção de jirais ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 239. Não será permitida a construção de jirais ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 240. Não será permitido o fechamento de jirais ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SEÇÃO X DOS SÓTÃOS

Art. 241. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,00 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

SEÇÃO XI DAS PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS

Art. 242. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 243. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,00 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 244. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

SEÇÃO XII DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 245. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em es-

pecial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 246. Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 247. Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência as normas técnicas vigentes e para a segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.

Art. 248. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 249. Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 250. As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9.077.

Art. 251. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 252. Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO II

INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 253. Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

I - Grupo A: aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;

II - Grupo B: os compartimentos destinados a:

a) Depósitos em geral, com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados);

b) Cozinhas, copas e áreas de serviço;

c) Salas de espera, com área inferior a 7,50 m² (sete metros e cinquenta decímetros

quadrados).

III - Grupo C: os compartimentos destinados a:

a) Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados);

b) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;

c) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

III - Grupo D: os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

§1º. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as seguintes condições:

I - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;

II - Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;

III - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;

IV - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação;

V - Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 40,00 cm (quarenta centímetros).

Art. 254. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

Art. 255. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 256. Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Art. 257. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação de ar de acordo com as normas

da ABNT.

Art. 258. Poderão ser aceitas, excepcionalmente, soluções alternativas de iluminação e/ou ventilação das edificações não destinadas ao uso residencial, desde que comprovada, através de elementos gráficos e elucidativos, a garantia de desempenho no mínimo similar ao obtido quando atendidas as disposições desta lei.

SEÇÃO I DOS DUTOS

Art. 259. Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 260. O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I - Área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);
- II - Seção transversal capaz de conter um círculo de 60,00 cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 261. O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I - Área mínima de 50,00 dm² (cinquenta decímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 25,00 cm (vinte e cinco centímetros);
- II - Comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
- III - Comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 262. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

SEÇÃO II DOS PÁTIOS

Art. 263. Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão a face da parede ou fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
- II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50 m (um metro e

cinquenta centímetros);
III - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: $d = h/6 + 1,20$, onde "h" é a distância em metros do forro do ultimo pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.

CAPÍTULO III DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 264. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 265. Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 266. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 80,00 cm (oitenta centímetros).

Art. 267. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.

Art. 268. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 269. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 270. Para acesso aos locais de reunião em geral a largura total das portas deverá corresponder a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração da lotação prevista, respeitando o mínimo de 2,00 m (dois metros) cada uma e abrirão no sentido

do escoamento da saída.

Art. 271. Nenhuma porta poderá ter largura inferior a 60,00 cm (sessenta centímetros).

Art. 272. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 60,00 dm² (sessenta decímetros quadrados).

Art. 273. A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 274. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 275. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 25,00 dm² (vinte e cinco decímetros quadrados).

Art. 276. É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.

Art. 277. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 278. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 279. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

Art. 280. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 281. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 282. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 283. As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

I - casas e apartamentos : 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
II - áreas de uso comum de edificações multifamiliares com mais de 2 (duas) unidades autônomas: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

Art. 284. As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

I - serviços de saúde com internação e serviços de hospedagem: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;
II - áreas de uso comum de edificações comerciais e serviços com mais de 2 (duas) unidades autônomas: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
III - locais de reunião: 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;
IV - outras destinações: 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

§1º. Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte), haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

§2º. A distribuição das instalações sanitárias por sexo será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

§3º. Nos sanitários masculinos 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 285. Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto a ser atendido, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

Art. 286. Será obrigatória a previsão de, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório junto a todo compartimento de consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

Art. 287. Deverão ser providas de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a cozinha, manipulação, armazenagem, refeitório ou consumo de alimentos.

Art. 288. Quando, em função da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) usuários.

Art. 289. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida nos incisos I, e II do presente artigo, com no mínimo de 1 (um), nos seguintes usos:

I - locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
II - qualquer outro uso com mais de 300 (trezentas) pessoas.

Art. 290. Nos diferentes usos e atividades as instalações sanitárias destinadas aos empregados quando exigidas, deverão ser sempre separadas das dos demais usuários.

Art. 291. As instalações sanitárias serão dimensionadas em função do tipo de peças que contiverem, conforme o Anexo 6.

§1º. Os lavatórios e mictórios coletivos em cocho serão dimensionados à razão de 60,00 m (sessenta centímetros) por usuário.

§2º. Quando se tratar de uma única instalação sanitária em unidade autônoma de edificação residencial multifamiliar a área não poderá ser inferior a 3,00 m² (três metros quadrados).

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 292. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo 1.

Art. 293. As vagas em ângulo de 90º (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 294. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma)

vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 295. Toda habitação terá no mínimo 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.

Parágrafo único. Todas as residências devem ser construídas no nível da rua, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.

Art. 296. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 297. As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 298. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestibulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 299. Nos demais compartimentos serão toleradas iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 300. Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

I - Paredes: revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
II - Pisos: revestimentos impermeáveis na copa, cozinha, banheiro e garagem.

Art. 301. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela do Anexo 2.

Art. 302. A edificação em madeira ficará condicionada aos seguintes parâmetros, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno:

I - Máximo de 2 (dois) pavimentos de altura;
II - Altura máxima de 8,00 m (oito metros);
III - Afastamento mínimo de 3,00m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
IV - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor,

deverão ser revestidos de material incombustível.

SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art. 303. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 304. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I - Área mínima: 4,50m²;
II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito: 1,52m.

Art. 305. Não serão considerados como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção ao terraço coberto.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 306. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00 m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária, onde as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 307. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal para a zona onde se situarem.
seção iii

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 308. Consideram-se as residências em Série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 309. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 5,00 m (cinco metros) e profundidade de 25,00 m (vinte e cinco metros);

II - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela lei municipal de uso e ocupação do solo urbano e municipal e para a zona onde se situarem.

SEÇÃO IV DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 310. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquela cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 311. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A testada do lote terá no mínimo 33,00 m (trinta e três metros);

II - O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

a) 8,00 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 10,00 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

III - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 15,00 m (quinze metros) de largura;

IV - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de testada e 25,00 m (vinte e cinco metros) de profundidade;

V - A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO V DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 312. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II - A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir e deverá se adequar ao Sistema Viário Básico;

III - O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;

V - Deverá possuir "playground", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;

VI - As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;

VII - O terreno será convenientemente drenado;

VIII - A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

X - O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e as construções estejam de acordo com este Código;

XI - Exigir-se-á, ainda, a reserva de área e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 313. Entende-se por:

I - Habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço;

II - "Casa popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia;

III - "Apartamento popular" a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 314. A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

I - Área construída máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados);

II - Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha e banheiro.

Art. 315. Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente

justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 316. As dimensões mínimas das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo 3.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO COLETIVA

Art. 317. Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 318. As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo 4.

Art. 319. Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 320. O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador, quando for o caso, deverá ser: sala com 9,00 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,00 m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,70 m² (dois metros e setenta decímetros quadrados) e local para tanque.

§1º. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados).

§2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um banheiro destinado ao zelador (quando for o caso) contendo vaso sanitário, pia e chuveiro.

Art. 321. Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:

- I - Paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
- II - Pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.

Art. 322. A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/ estacionamento por unidade habitacional.

Parágrafo único. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 323. Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050/1994 e NBR 13994/1997.

Art. 324. As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes - NBR 9077/2001.

Art. 325. Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta, não inferior a 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 326. Os edifícios com área total de construção superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço para lazer com as exigências constantes nos artigos seguintes.

Art. 327. Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,50 m² (vinte e dois metros e cinquenta decímetros quadrados).

Art. 328. Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 329. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

Art. 330. Estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

Art. 331. Ser dotado de guarda-corpo com altura mínima de 1,50m (um metro e meio) se estiver em piso acima do solo para proteção contra queda.

SEÇÃO VIII EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS TRANSITÓRIAS

Art. 332. Nas edificações destinadas a hotéis, pousadas, albergues, paradores, motéis e congêneres existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

- I - sala ou vestíbulo com local para instalação de serviços de recepção e portaria;
- II - sala de estar;
- III - compartimento próprio para administração;
- IV - compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento;
- V - unidades de hospedagem, conforme a categoria ou classificação desejada;
- VI - sala de refeições;
- VII - cozinha e despensa;

Art. 333. As instalações sanitárias para pessoal de serviço serão independentes das destinadas aos hóspedes.

Art. 334. A entrada de serviço será independente da destinada aos hóspedes.

Art. 335. As instalações sanitárias, em cada pavimento, constará no mínimo de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, para cada 4 (quatro) quartos sem instalação privativa;

Art. 336. Pelo menos terá 1 (um) elevador, quando com 3 (três) ou mais pavimentos.

Art. 337. Sem prejuízo da largura normal do passeio haverá, defronte à entrada principal, área para embarque e desembarque de passageiros com capacidade mínima para dois automóveis.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas a hotéis, pousadas, albergues, paradores e afins, serão dispensadas da utilização de pavimento de garagem e pavimentos extras, podendo ser utilizados como pavimento tipo destinados à hospedagem.

Art. 338. Serão dispensados do atendimento ao "caput" deste artigo as pensões, albergues e motéis.

Art. 339. A adaptação de qualquer edificação para utilização como meio de hospedagem, assim como a transformação de edificações de hospedagem em edificações unifamiliares, multifamiliares, comerciais ou mistas, terão que atender integralmente às exigências deste código.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL

Art. 340. Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.

Art. 341. É proibido qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.

Art. 342. É proibida a utilização de árvores para promover o cercamento de propriedades ou áreas confinadas.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 343. São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 344. As edificações não residenciais deverão ter:

- I - Estrutura e entrespos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);

II - Distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferiores a 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros);

III - Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050/1994).

IV - Corredores de circulação com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

V - Saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077/2001).

Art. 345. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 346. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 347. Os sanitários deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

I - pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - paredes até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III - vaso sanitário e lavatório;

IV - quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes;

V - incomunicabilidade direta com a cozinha.

Art. 348. Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

I - Ser dimensionados conforme equipamentos específicos;

II - Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 349. As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

I - Ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas;

II - Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

SEÇÃO I DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 350. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

I - ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II - ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

III - ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,50 m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.

Art. 351. Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 352. As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

I - ter pé-direito mínimo nas lojas de:

a) área até 100,00m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3,00 m (três metros);

b) entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

c) acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,00 m (quatro metros).

II - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;

III - ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

V - ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;

VI - ter pelo menos 01 (um) sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

VII - garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso

coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades;

VIII - lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO ESPECIAL

Art. 353. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I - restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneros;

II - restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;

III - lanchonetes e bares - lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;

IV - confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias, bufes, massas e macarrão, sorveterias.

V - açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);

VI - mercearias e quitandas - mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;

VII - mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Art. 354. Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados ao trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 355. Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 356. Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

SEÇÃO VI DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECEMENTOS CONGÊNEROS

Art. 357. As cozinhas, copas, despensas e

salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros).

Art. 358. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 359. Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

I - de cozinha - cuja área que não será inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;
II - opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 360. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

I - a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

II - os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:

a) dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
b) possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 361. Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

I - os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
II - havendo compartimento para despensa

ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitados, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III - não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

SEÇÃO V DOS AÇOUQUES E PEIXARIAS

Art. 362. O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

I - ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
III - ter água corrente e ser dotado de pias;
IV - ter suficiente iluminação natural e artificial.

Art. 363. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 364. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

SEÇÃO VI DAS MERCEARIAS E QUITANDAS

Art. 365. Nas mercearias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 366. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

SEÇÃO VII DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 367. Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:

I - as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);
II - o pé-direito mínimo será de 3,00 m (três

metros), medido do ponto mais baixo do telhado;

III - as passagens principais apresentarão largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;

IV - a superfície mínima dos compartimentos será de 8,00 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de 2,00 m (dois metros);
V - os pisos serão de material impermeável e resistente;

VI - a superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;

VII - a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;

VIII - deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,00 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;

IX - deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;

X - deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

SEÇÃO VIII
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE
Art. 368. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I - hospitais ou casas de saúde;
II - maternidades;
III - clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
IV - ambulatórios;
V - prontos-socorros;
VI - postos de saúde;
VII - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 369. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 370. Os hospitais, maternidades e prontos-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

SEÇÃO IX DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 371. As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 372. As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- I - instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- II - masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III - feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
- IV - instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V - funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- VI - sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII - ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII - garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 373. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

- I - 50,00 dm² (cinquenta decímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
- II - 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 374. Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 375. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 376. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 377. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 388. As escadas não poderão se

desenvolver em leque ou caracol.

SEÇÃO X DAS EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 389. São considerados locais de reunião:

- I - esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II - recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III - culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV - religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V - comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 390. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 391. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050/1994, NBR 13994/1997).

Art. 392. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 393. As edificações destinadas a locais de reunião dotados de assentos fixos dispostos em filas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - máximo de 16 (dezesesseis) assentos na fila, quando tiverem corredores longitudinais em ambos os lados;
- II - máximo de 8 (oito) assentos na fila, quando tiverem corredor longitudinal em um único lado;
- III - setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
- IV - vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 50,00 cm (cinquenta centímetros);
- V - os corredores longitudinais e transversais terão larguras não inferiores a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e 2,00 m (dois metros), respectivamente.

Art. 394. Os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, boates, discotecas e assemelhados deverão ser dotados de sistema

de renovação mecânica de ar e de instalação de energia elétrica com iluminação de emergência.

SEÇÃO XI DOS PAVILHÕES

Art. 395. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

I - ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;

- II - ter pé-direito mínimo de:
 - a) área até 100,00 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
 - b) entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
 - c) acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

III - em galpões industriais o pé-direito deverá ter 6,00 m (seis metros).

- IV - ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- V - ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
- VI - ter vestiários separados por sexo.

SEÇÃO XII DAS GARAGENS NÃO COMERCIAIS

Art. 396. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 397. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II - locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados sequencialmente;
- III - vão de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV - ter o corredor de circulação largura

mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90° respectivamente.

Art. 398. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 399. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 400. Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 401. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 1,00m (um metro).

SEÇÃO XIII DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 402. As garagens comerciais são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

- I - ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II - ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
- III - ter vãos de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV - ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), numerados sequencialmente;
- V - ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90°, respectivamente;
- VI - ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;
- VII - ter instalação sanitária destinadas aos

funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;

VIII - os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;

IX - o rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,00m (três metros);

X - as garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

SEÇÃO XIV

ESTACIONAMENTO E GARAGEM

Art. 403. A quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos para os diferentes usos e atividades permitidos deverá atender aos parâmetros das leis de zoneamento, uso e ocupação do solo vigentes ou em lei específica.

Art. 404. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiência física em estacionamentos coletivos com mais de 50 (cinquenta) vagas, na proporção de 1% (um por cento) do número de vagas existente, obedecido o mínimo de duas.

Art. 405. As vagas para deficientes físicos deverão possuir as dimensões mínimas de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento, e deverão localizar-se próximas aos acessos.

Art. 406. Os acessos de veículos através de rebaixamento de meios-fios ou curvas horizontais de concordância, as faixas de circulação e os espaços de manobra e estacionamento deverão obedecer aos esquemas constantes nas leis de zoneamento, uso e ocupação do solo vigentes.

Art. 407. O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre o meio-fio e o alinhamento do logradouro.

Art. 408. Visando a segurança dos pedestres a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada de forma tal que permita a visualização da calçada.

Art. 409. A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

Art. 410. As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

I - 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

II - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

III - Os vãos de entrada serão em número igual ao de faixas de circulação computado no local de ingresso e descarga de veículos e terão dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, quando destinados a automóveis e utilitários; e, 3,00m (três metros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura, quando destinados a caminhões e ônibus.

Art. 411. Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 50 (cinquenta) veículos nos demais usos.

Art. 412. As rampas deverão apresentar:

I - afastamento não inferior a 2,00 m (dois metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;

II - declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

III - declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 413. As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela seguinte:

I - deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

II - os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

III - no cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

IV - quando se tratar de estacionamento com

acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local de controle.

V - as vagas de estacionamento para automóveis serão numeradas sequencialmente, terão pé-direito não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento.

VI - a largura da vaga deverá ser aumentada em 20,00 cm (vinte centímetros) para cada lateral onde esteja ladeada por parede ou elemento construtivo que ocupe mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão.

VII - os locais de estacionamento, a distribuição de pilares, paredes e demais componentes da construção e a circulação projetada deverão permitir a entrada e saída independente de cada veículo.

VIII - quando as leis de zoneamento, uso e ocupação do solo exigirem pátio para carga e descarga de caminhões, deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

IX - em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto de atividade no sistema viário, o município poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

Art. 414. Será admitida a utilização de equipamento mecânico ou eletromecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

I - a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel;

II - observadas as demais exigências e o comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), as dimensões e indicações das vagas através da adoção do sistema mecânico ou eletromecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos;

III - quando instalados equipamentos mecânicos ou eletromecânicos para estacionamento de veículos, deverá ser também instalado sistema de emergência para fornecimento de energia para os equipamentos referidos.

Art. 415. Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes, e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60,00 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

Art. 416. Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

Art. 417. A ventilação natural poderá ser substituída e suplementada por meios mecânicos dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

Art. 418. Os estacionamentos descobertos deverão ter piso adequadamente drenado quando este se apoiar diretamente no solo.

SEÇÃO XV DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Art. 419. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 420. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 421. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

I - os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,00m (um metro);

II - os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;

III - os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade;

IV - quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;

V - haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;

VI - deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;

VII - ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;

VIII - ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;

Art. 422. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00m (vinte metros).

SEÇÃO XVI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 423. Consideram-se serviços de manutenção de veículos as oficinas mecânicas, elétricas, de funilaria e pintura, as borracharias, os ferros-velhos e afins.

Art. 424. Quando as oficinas possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento coberto e fechado e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão, para setores vizinhos, de emulsões de tintas, solventes e outros produtos.

Art. 425. Quando existirem nas oficinas serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação, estes deverão obedecer às normas específicas para estas atividades, dispostas nesta lei.

Art. 426. Os compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou corrosivos, deverão obedecer às exigências pertinentes deste código.

SEÇÃO XVII VAREJISTAS E ATACADISTAS DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 427. Além das exigências desta lei, as edificações ou instalações destinadas a varejistas ou atacadistas de produtos perigosos - inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos - deverão obedecer às normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, dentre elas o Ministério do Exército, quando for o caso, e Corpo de Bombeiros.

Art. 428. Os compartimentos e/ou edificações destinados à armazenagem, manipulação, beneficiamento, fabricação e venda de produtos químicos, inflamáveis, explosivos, tóxicos, corrosivos ou radioativos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão ainda:

I - obedecer afastamentos mínimos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento, das divisas do lote e de quaisquer outras edificações;

II - as edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo do produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através

de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emanação de gases e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;

III - ser totalmente de material incombustível;
IV - possuir ventilação cruzada onde a soma das áreas dos vãos não seja inferior a 1/8 (um oitavo) da superfície do piso.

V - excluir-se-ão das disposições desta seção, os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada.

SEÇÃO XVIII DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS INDUSTRIAIS

Art. 429. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 430. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 431. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I - ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;

II - ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III - ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

CAPÍTULO VIII LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 432. Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado em função de sua área e utilização.

Art. 433. A lotação de uma edificação será o somatório das lotações dos seus pavimentos ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no pavimento para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice determinado no Anexo 7.

§ 1º. A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às

paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, compartimentos destinados a equipamentos e dutos de ventilação, bem como garagens.

§2º. Nas edificações destinadas a locais de reuniões, galerias e centros comerciais, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IX CIRCULAÇÃO E UM MESMO NÍVEL

Art. 433. Os corredores, áreas de circulação e acesso deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - quando de uso privativo nas residências, escritórios, consultórios e congêneres, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento, com o mínimo de 80,00 cm (oitenta centímetros);

II - quando de uso coletivo nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de serviços, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para até 10,00 m (dez metros) de extensão, acrescentando-se 5,00 cm (cinco centímetros) por cada metro ou fração que exceder aos 10,00 m (dez metros), computada a extensão a partir da sua extremidade até o ponto médio da circulação vertical de escoamento;

III - quando em galerias e centros comerciais, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento - considerado o maior percurso - observado o mínimo de 3,00m (três metros) de largura;

IV - quando em locais de reuniões em geral, a largura mínima total das circulações para escoamento de público deverá corresponder a 1,00m (um metro) para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração, respeitando o mínimo de 2,00 m (dois metros);

V - quando em hotéis, hotéis-residência e congêneres, a largura mínima das circulações que interligam as unidades de hospedagem à portaria e recepção será de 2,00 m (dois metros);

VI - quando em indústrias, depósitos e oficinas, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento, não podendo ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VII - quando em usos de saúde com internação, a largura das circulações não poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 434. O pé-direito mínimo das circulações e corredores será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), exceto no caso de galerias e centros comerciais, quando será de 3,00 m (três metros).

Art. 435. Quando o corredor ou circulação nas galerias e centros comerciais for seccionado por escadas, vazios ou outros elementos, cada seção deverá garantir passagem com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 436. A largura obrigatória das passagens e circulações deverá ser isenta de obstáculos, componentes estruturais, mochetas, paredes, lixeiras, telefones públicos, bancos, floreiras e outros elementos que possam restringir, reduzir ou prejudicar o livre trânsito .

CAPÍTULO X ESCADAS

Art. 437. As escadas deverão assegurar passagem com altura livre não inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros), respeitando ainda as seguintes dimensões:

I - 80,00 cm (oitenta centímetros) de largura mínima, quando destinadas a unidades autônomas de uso privativo;

II - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, quando destinadas a uso coletivo;

III - 2,00 m (dois metros) de largura mínima, nas galerias e centros comerciais;

IV - nos locais de reuniões e usos especiais a largura será dimensionada na base de 1,00 m (um metro) para cada 200 (duzentas) pessoas, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros);

V - nos estádios, as interligações dos diferentes níveis deverão ter largura livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 1000 (mil) pessoas ou fração, não podendo ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - quando de uso nitidamente secundário e eventual no interior de unidades autônomas de uso privativo, e ainda para acessos de manutenção a casas de máquinas, casas de bombas e assemelhados, a largura poderá ser reduzida para um mínimo de 60,00 cm (sessenta centímetros);

VII - nos hotéis, hotéis-residência e assemelhados que não forem dotados de elevador, a largura mínima será de 2,00 m (dois metros).

Art. 438. As escadas do tipo "caracol" ou em "leque" só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jirais, mezaninos, sobrelojas ou no interior de uma mesma unidade residencial.

Art. 439. As escadas do tipo "marinheiro" só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jirais e casas de máquinas.

Art. 440. O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $(2h+b) = 0,63m$ a $0,64m$, onde "h" é a altura ou

espelho do degrau e “b” a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites:

I - altura máxima = 18,00 cm (dezoito centímetros);

II - profundidade mínima = 27,00 cm (vinte e sete centímetros).

Art. 441. Será admitido bocel ou balanço nos degraus com dimensão máxima de 2,00 cm (dois centímetros).

Art. 442. Nas escadas circulares ou com trechos em leque a faixa livre mínima será igual à largura das escadas retilíneas para o mesmo tipo de uso ou edificação.

Art. 443. Os pisos dos degraus terão profundidades mínimas de 15,00 cm (quinze centímetros) e 40,00 cm (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

Art. 444. Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:

I - a escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros);
II - houver mudança de direção em escada coletiva.

Art. 445. Os patamares deverão atender às seguintes dimensões mínimas:

I - de 80,00 cm (oitenta centímetros) quando em escada privativa;

II - de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;

III - da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

§1º. Ocorrendo mudança de direção os cantos externos do patamar poderão ser ocupados por chanfro cujos catetos sejam, no máximo, iguais a 1/3 (um terço) da largura da escada.

§2º. Serão obrigatórios patamares junto às portas com comprimentos, em ambos os lados, não inferiores aos previstos no artigo 138.

§3º. As escadas de uso coletivo, obrigatoriamente, deverão ter pisos antiderrapantes, ser construídas em material incombustível e possuir corrimãos, admitindo-se estes em madeira.

§4º. A existência de elevador ou escada rolante em uma edificação não dispensa nem substitui a construção de escada.

CAPÍTULO XI DAS RAMPAS

Art. 446. As rampas serão construídas com

material incombustível e terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 5% (cinco por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 447. Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:

I - local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

II - qualquer outro uso com mais de 300 (trezentas) pessoas.

Art. 448. No interior das edificações indicadas no artigo 143, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 449. Quando as rampas forem utilizadas em substituição às escadas, deverão assegurar passagens com as larguras e altura livre não inferiores às previstas no artigo 133.

Art. 450. No início e término das rampas o piso deverá ter tratamento diferenciado para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

Art. 451. Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:

I - a rampa vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros);

II - houver mudança de direção em rampa de uso coletivo.

Art. 452. Os patamares deverão atender às seguintes dimensões mínimas:

I - de 80,00 cm (oitenta centímetros) quando em rampa privativa;

II - de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em rampa coletiva sem mudança de direção;

III - da largura da rampa, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

Art. 453. Ocorrendo mudança de direção os cantos externos do patamar poderão ser ocupados por chanfro cujos catetos sejam, no máximo, iguais a 1/3 (um terço) da largura da rampa.

Art. 454. Não será permitida a colocação de portas em rampas, devendo aquelas situarem-se em patamares planos com comprimentos, em ambos os lados, não inferiores aos

previstos neste Código.

CAPÍTULO XII DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 455. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Laguna fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

I - consulta Prévia;

II - comunicação;

III - alvarás, e;

IV - certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”).

Art. 456. O projeto apresentado para aprovação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do Projeto, assinado pelo proprietário ou representante legal.

II - consulta previa / guia amarela;

III - planta de localização na escala 1: 5000, onde constarão:

a) orientação do Norte;

b) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

c) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;

d) Perfis longitudinais e transversais.

IV - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1: 50, contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - cortes longitudinais e transversais na mesma escala de planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;

VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;

VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - planta de situação, na mesma escala da Planta da Cobertura, onde constará a escritura do terreno.

§ 1º. Em todas as peças gráficas nos Incisos IV, V, VI e VII deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º. Todas as pranchas relacionadas nos Incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas, os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º. Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 5º. Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deverão ser apresentados conforme Ato nº. 32 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§6º. Os projetos de obras situadas em zonas históricas definidas nas leis de zoneamento, uso e ocupação do solo, deverão apresentar a fachada da edificação acompanhada das fachadas das edificações vizinhas

CAPÍTULO XIII DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 457. Antes de solicitar a aprovação do Projeto para obtenção do Alvará de Aprovação e Alvará de Construção, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da Guia Amarela (Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção).

§1º. A consulta prévia poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante:

- I - informação do nome e endereço do proprietário;
- II - informação completa da localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação;
- III - a indicação da destinação da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
- IV - material construtivo e natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista); e Croqui de situação do lote.

§ 2º. Cabe à Prefeitura Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, da Lei de Mobilidade e eventuais restrições providas da legislação ambiental estadual e federal.

Art. 458. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de

Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO XIV DA COMUNICAÇÃO

Art. 459. Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

- I - execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II - execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III - execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- IV - execução de pequenas reformas;
- V - execução de obras emergenciais;
- VI - início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- VII - início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do alvará de construção;
- VIII - implantação de mobiliário urbano;
- IX - transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

§ 1º. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

§ 2º. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Laguna, cessando imediatamente sua validade se:

- I - constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;
- II - não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

CAPÍTULO XV DOS ALVARÁS

Art. 460. Após a Consulta Prévia, os interessados em construir, reformar, demolir ou regularizar edificações, deverão solicitar os respectivos Alvarás na Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, instruindo o projeto com as documentações exigidas a cada caso, as quais serão analisadas pela Secretaria.

Art. 461. A Prefeitura Municipal de Laguna poderá emitir os seguintes alvarás, conforme solicitação do interessado, com o pagamento das respectivas taxas:

- I - alvará de Aprovação;
- II - alvará de Construção;
- III - alvará de Alinhamento e Nivelamento;

IV - alvará de autorização.
seção I

DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 462. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Laguna, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I - movimentação de terra;
- II - muro de arrimo;
- III - edificação nova;
- IV - reforma;
- V - aprovação de equipamento;
- VI - sistema de segurança.

§ 1º. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

§ 2º. Nos casos de edificação nova ou reforma (III- IV) será exigido no projeto a indicação das guias rebaixadas no projeto para a expedição do Alvará de Aprovação.

Art. 463. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- I - requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II - título de propriedade do imóvel ou outro documento equivalente;
- III - apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
 - a) somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico;
 - b) havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o alvará de aprovação, ficando a emissão do alvará de construção condicionada à apresentação de escritura retificada.

IV - memorial descritivo;

V - 03 (três) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
- b) planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- c) quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada

unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

VI - planta de localização, na escala mínima de 1: 5000, onde constarão:

- a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
- b) dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
- c) dimensões externas da edificação;
- d) nome dos logradouros contíguos ao lote.

VII - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:

- a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) finalidade de cada compartimento;
- c) traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
- e) cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
- f) planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
- g) elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
- h) quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
- i) no caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.

VIII - o projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;

IX - as dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;

X - projeto das instalações hidráulico-sanitárias e elétricas, na escala mínima 1:50;

XI - será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;

XII - projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo corpo de bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;

XIII - em casos especiais, poderá a prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;

XIV - nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar;

XV - para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

Art. 464. Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 465. As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 466. Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 467. O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

§1º. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto.

§2º. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver Alvará de Construção em vigor.

§3º. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Construção.

§4º. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

I - existência de pendência judicial;

II - calamidade pública;

III - declaração de utilidade pública ou interesse social;

IV - pendência de processo de tombamento;

V - processo de identificação de edificações de interesse de preservação;

VI - processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

§ 5º. O prazo dos Alvarás de Aprovação ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 468. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Construção, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 469. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - revogado, atendendo relevante interesse público;

II - cassado, juntamente com o alvará de construção, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 470. A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Construção, indispensável para:

I - movimentação de terra;

II - muro de arrimo;

III - edificação nova;

IV - demolição;

V - reforma;

VI - reconstrução;

VII - instalação de equipamentos;

VIII - sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;

IX - sistema hidrossanitário;

X - implantação de loteamento;

XI - sistema de segurança.

Parágrafo único. Um único Alvará de Construção poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no artigo anterior.

Art. 471. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Construção para um único projeto aprovado.

Art. 472. O Alvará de Construção será concedido mediante:

I - título de propriedade do imóvel ou

documento equivalente;
II - projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
III - projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros, conforme estabelecido na legislação estadual,
IV - alvará de Aprovação.

Art. 473. Quando o Alvará de Construção for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 474. Poderá ser requerido Alvará de Construção para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 475. Durante a vigência do Alvará de Construção, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 476. No expediente que originou o Alvará de Construção, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 477. O Alvará de Construção, terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 478. A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 479. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de Laguna, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

I - não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
II - a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo;
III - a edificação for adaptada às normas de

segurança.

Art. 480. O prazo do Alvará de Construção ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

I - existência de pendência judicial;
II - calamidade pública;
III - decretação de utilidade pública ou interesse social;
IV - pendência de processo de tombamento.

Art. 481. Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

I - ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
II - o alvará de licença de construção;
III - cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 482. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Construção.

SUBSEÇÃO I DA DEMOLIÇÃO

Art. 483. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

I - título de propriedade ou equivalente;
II - croqui de localização do imóvel, quando necessário;
III - anotação de responsabilidade técnica (ART) de profissional habilitado nos seguintes casos:
a) edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura;
b) edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,00m (um metro).

IV - no pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação(ões) a ser(em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

Art. 484. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pelo Município, Estado ou União.

Art. 485. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por

profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 486. O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 487. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 488. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

SUBSEÇÃO II DA RECONSTRUÇÃO

Art. 489. Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:

I - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
II - laudo técnico de sinistros;
III - documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
IV - peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 490. Nos projetos de ampliações, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com a seguinte convenção, de acordo com o Anexo 8.

Parágrafo único. O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas.

SUBSEÇÃO III DO MOVIMENTO DE TERRA

Art. 491. Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Construção, prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 492. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento será exigido quando surgirem dúvidas quanto à exata localização do alinhamento predial, durante a análise de Solicitação do Alvará de Aprovação.

Art. 493. O proprietário, o possuidor ou o profissional habilitado poderão apresentar

requerimento de emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, devidamente preenchido com identificação de seu objetivo, do solicitante e do imóvel objeto do pedido.

Art. 494. Para instrução do pedido serão apresentados os seguintes documentos:

I - título de propriedade ou equivalente ou, comprovante de posse;
 II - notificação-recibo do IPTU;
 III - não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art. 495. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento será entregue ao requerente juntamente com "croquis" elucidativo dos dados solicitados, devendo ser demarcado no local, por piquetes.

Art. 496. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento ou nivelamento do logradouro, aprovadas por Lei.

Art. 497. A taxa devida a Alinhamento e Nivelamento somente será devida, e cobrada quando da retirada do Alvará de Aprovação, quando o alinhamento e/ou o nivelamento tiverem sido efetivamente demarcados e fornecidos pela Prefeitura Municipal de Laguna.

SEÇÃO V DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 498. Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

I - implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
 II - implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
 III - implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
 IV - avanço de tapume sobre parte do passeio público;
 V - utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
 VI - transporte de terra ou entulho.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avaliado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 499. O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado

de conformidade com a sua finalidade.

Art. 500. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO XVI DO "HABITE-SE" - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 501. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o habite-se.

Art. 502. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 503. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
 II - possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
 III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
 IV - não estiver em desacordo com as disposições deste código e do projeto aprovado;
 V - atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
 VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).

Art. 504. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
 II - não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence à referida edificação;
 III - atender às exigências do corpo de

bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 505. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender para o uso a que se destina, as exigências do Art. 379.

Art. 506. O "habite-se parcial" não substitui o "habite-se" que deve ser concedido ao final da obra.

CAPÍTULO XVII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 507. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO I DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 508. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do Plano Diretor Municipal, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 509. Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 510. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objetos de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 511. Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 512. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 513. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – "Habite-se", o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 514. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outras Secretarias Municipais, do Conselho Municipal Desenvolvimento Urbano ou demais órgãos interessados.

Art. 515. Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Construção e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 516. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 517. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 518. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO XVIII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 519. Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I - edifícios públicos da administração direta;
- II - programas de habitações de interesse social;
- III - programas de regularização de edificações e obras;
- IV - serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

CAPÍTULO XIX

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 520. O Município fiscalizará todas as construções localizadas em seus perímetros urbano e rural, ainda que concluídas, através de seu órgão competente, de modo que sejam executadas de acordo com seus respectivos projetos, aprovados previamente pela Prefeitura, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

Parágrafo único. Os fiscais e técnicos do órgão municipal competente, terão acesso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

CAPÍTULO XX DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 521. Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,00m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

- I - endereço completo da obra;
- II - nome do proprietário;
- III - nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira no órgão regulamentador;
- IV - finalidade da obra;
- V - número do alvará ou licença;
- VI - número da incorporação imobiliária no cartório de registro de imóveis, quando necessário.

Art. 522. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I - alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistas;
- II - alvará de Construção e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

Art. 523. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados a rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas à:

- I - andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II - limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III - limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;

IV - outras medidas de proteção determinadas pela prefeitura.

Art. 524. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 525. O embargo será imediato havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, quando verificada a impossibilidade de aprovação da obra.

Art. 526. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local, do proprietário, responsável ou de operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 527. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 528. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 529. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Laguna, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram, constatadas através de vistoria a ser realizada preferencialmente pelo fiscal autuante, bem como, o pagamento das multas impostas.

Art. 530. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- I - eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- II - pagamento das multas impostas;
- III - aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de construção.

Art. 531. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir

da comunicação, à repartição competente; II - requisitar força policial para cumprimento do embargo e, enviar relatório detalhado à Procuradoria Geral do Município, para fins de serem tomadas as medidas legais cabíveis, inclusive a abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Art. 532. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 533. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 534. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 535. Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial ou administrativa.

CAPÍTULO XXI DA APREENSÃO

Art. 536. É permitido aos agentes municipais, através do respectivo auto, a apreensão de materiais quando constatado que o infrator está dando continuidade à execução da obra em qualquer momento após a notificação.

§1º. O auto de apreensão conterà a descrição dos materiais apreendidos, os quais ficarão depositados sob a guarda do Poder Executivo, sendo que um funcionário municipal assinará o devido termo, responsabilizando-se pela guarda dos bens.

§2º. Para o resgate do material apreendido é necessário que o infrator regularize a situação do imóvel, bem como pague as respectivas multas, incluindo-se a taxa de depósito e manutenção do material apreendido, equivalente à quantia de 10 (dez) Unidade de Referência Municipal (Ufirm) ao dia.

§3º. Caso não haja nenhuma manifestação por parte dos infratores o material apreendido será leiloado 15 (quinze) dias após o término do prazo para defesa, ou, quando apresentada, da data de seu indeferimento, abatendo-se o valor arrecadado do montante de sua dívida perante os cofres municipais.

§4º. Observado o parágrafo anterior, e havendo saldo obtido com a realização do leilão, o proprietário será intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, compareça junto a Prefeitura

para recebê-lo, mediante a assinatura de recebimento.

§5º. Não comparecendo o proprietário no prazo acima mencionado, os valores obtidos com o leilão serão revertidos aos cofres da Prefeitura.

§6º. Nos casos em que for realizada a demolição da obra e nela constarem utensílios domésticos, os mesmos serão apreendidos na mesma forma do estabelecido nos parágrafos acima.

Art. 537. Quando houver a impossibilidade de remoção dos materiais a serem apreendidos do local, os agentes municipais poderão utilizar-se de lacre, de modo que impeça o infrator de continuar usando os referidos bens, devendo constar esta medida no respectivo auto de embargo.

Art. 538. Em casos de violação do lacre, os Agentes da Municipalidade expedirão o respectivo auto de infração, sendo cominada multa de 100 UFIRM (cem Unidades Fiscais de Referência Municipal).

CAPÍTULO XXII DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 539. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 540. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Laguna de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 541. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

I - expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;

II - requisitar força policial, para cumprimento da interdição, apresentando posteriormente, relatório à Procuradoria Geral do Município, para adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive se for o caso, a abertura de inquérito policial para apuração de eventual crime.

Art. 542. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 543. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 544. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de Laguna e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 545. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Laguna, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 546. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO XXIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 547. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto,

infringido os dispositivos deste Código.

Art. 548. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I - endereço da atividade ou obra;
- II - número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III - nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV - data da ocorrência;
- V - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI - multa aplicada;
- VII - intimação para a correção da irregularidade;
- VIII - prazo para a apresentação de defesa;
- IX - identificação e assinatura do atuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§3º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§4º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO XXIV DOS RECURSOS

Art. 549. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 550. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de Laguna, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo único. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 551. O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Secretário da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento de

Recursos será constituída pelo Secretário da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 552. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 553. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 554. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 555. Na ausência de defesa ou sendo julgada improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia a ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XXV DAS PENALIDADES

Art. 556. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 557. O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita a penalidades pecuniárias, e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:

- I - interdição;
- II - embargo;
- III - demolição;
- IV - multa.

Art. 558. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO XXVI DA INTERDIÇÃO

Art. 559. Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 560. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 561. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 562. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO XXVII DO EMBARGO

Art. 563. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

§1º. Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for destinado, ficando a obra embargada até que isto aconteça.

§2º. A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e se recusar isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

§3º. Se ocorrer decurso do prazo ou o desrespeito do embargo comunicado ao infrator através de Notificação de Embargo, o encarregado da Fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§4º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§5º. Se não houver alternativa de regularização da obra após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 564. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 565. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II - falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III - falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- IV - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

V - na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;

VI - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

VII - obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 566. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO XXVIII DA DEMOLIÇÃO

Art. 567. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;

II - houver risco iminente de caráter público;

III - houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;

IV - o proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.

CAPÍTULO XXIX DA MULTA

Art. 568. A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 569. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 570. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 571. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 572. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 573. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 574. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

I - multas de 50 UFIRM (cinquenta Unidades Fiscais de Referência Municipal) a 10.000 UFIRM (dez mil Unidades Fiscais de Referência Municipal) para:

- obra em execução, ou executada sem licenciamento;
- obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
- demolição total ou parcial de prédios sem licença;
- infrações às demais imposições do presente Código;

II - multas de 200 UFIRM (duzentas Unidades Fiscais de Referência Municipal) a 30.000 UFIRM (trinta mil Unidades Fiscais de Referência Municipal) para:

- obra em execução, estando a mesma embargada;
- quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se");
- obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 575. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - gravidade da infração, considerando:
- a natureza da infração;
 - as consequências à coletividade.

II - circunstâncias atenuantes:

- a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo. Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve, ou seja, possuir mais de atenuante.
- circunstâncias agravantes:
- a reincidência na infração;
- cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
- provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- danificar áreas de proteção ambiental;
- agir com dolo direto ou eventual;
- provocar efeitos danosos à propriedade alheia;

j) uso de meios fraudulentos junto à municipalidade.

III - antecedentes do infrator.

Art. 576. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 577. Incorre em improbidade administrativa o agente público que deixar de cumprir, injustificadamente, os prazos e outras determinações previstas nesta Lei para a prática dos atos de sua competência.

CAPÍTULO XXX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 578. Os casos omissos no presente Código de Obras serão avaliados e julgados pelo Órgão competente juntamente com o Conselho de Desenvolvimento Municipal, aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 579. A Procuradoria Geral do Município poderá sempre que entender necessário, de ofício, solicitar às secretarias, órgãos e departamentos competentes, inclusive de outras esferas de Governo, a realização de medidas administrativas necessárias ao cumprimento das disposições do presente Código.

Art. 580. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 581. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

I - Anexo 1: dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento

II - Anexo 2: dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências

III - Anexo 3: dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e Casas Populares

IV - Anexo 4: dimensões Mínimas dos Cômodos de Edifícios de Habitação Coletiva (Partes Comuns).

V - Anexo 5: Estimativa de consumo diário de água por tipologia de edificação

VI - Anexo 6: Tabela para dimensionamento de instalações sanitárias

VII - Anexo 7: Tabela para cálculo de lotação de edificação

VIII - Anexo 8: Tabela de convenções para projetos de reforma

Art. 582. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 583. São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitante, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 584. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis 43/78, 0911/2002, e as demais disposições em contrário.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Os ANEXOS 1 a 7 - (TABELAS) - Encontram-se publicados no final desta edição.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 270
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, REGULA O PODER DE POLÍCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo do Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Código dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de utilização do espaço e da higiene no Município, da preservação do Meio Ambiente, de bem-estar público, de Licenciamentos de atividades Econômicas, das infrações e penalidades e demais disposições estatuinte as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas dos espaços referidos no caput deste artigo.

§ 2º. Estão sujeitas à presente regulamentação, no que couber, as edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

Art. 2º. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo anterior, bem como do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia dentro os municípios;
- IV - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações neste Município.

Art. 3º. Cabe às Autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sujeitando o infrator às penalidades constantes neste Código.

§ 1º. Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

- I - o co-autor;
- II - o mandante;
- III - o participe a qualquer título;
- IV - o Agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 2º. Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Poder Público Municipal.

§ 3º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar a denúncia e prestar as devidas informações.

Art. 5º. São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Laguna, tal como definidos em legislação federal.

**CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

**SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 6º. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências administrativas ou policiais o determinarem.

Parágrafo único. Na utilização dos espaços públicos será garantida a visibilidade da paisagem urbana e ou natural.

prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos com distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 8º. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 10. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento no qual deverão constar:

- I - identificação e individualização do local ou do logradouro;
- II - identificação completa do solicitante;
- III - identificação do tipo de evento e seu objeto;
- IV - declaração do solicitante obrigando-se a reparar os estragos ou prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público e ao particular
- V - declaração do solicitante obrigando-se a remover do local ou do logradouro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do encerramento do evento, todo o material ou equipamento utilizado.

Art. 11. Nas obras e demolições não será permitido:

- I - tapume além do alinhamento;
- II - a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, sendo que o tapume deve ocupar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio, resguardando espaço mínimo para passagem e acessibilidade a um pedestre e cadeirante, lada a lado, conforme Norma Técnica vigente.

Parágrafo único. Com relação aos andaimes deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem, no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- IV - serem retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias.

**SEÇÃO II
DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO**

Art. 7º. Nos casos de descarga de materiais que não possa ser realizada diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo

PRELIAL

Art. 12. A denominação dos logradouros públicos do Município de Laguna será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo único. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 14. É proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Parágrafo único. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 15. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Parágrafo Único. Quando a tradição local demandar a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 16. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

§ 1º. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 2º. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

§ 3º. A numeração dos imóveis de uma via

pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

§ 4º. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

§ 5º. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município, respeitadas as disposições deste Código.

§ 6º. É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

§ 7º. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Autorização e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação.

§ 8º. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

§ 9º. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida, ficando caracterizada infração administrativa, punível com multa, o não cumprimento desta condição.

§ 10. Incurrirá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 17. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento da respectiva taxa.

Art. 18. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade:

- I - os letreiros;
- II - os anúncios visíveis ao público;
- III - a propaganda falada por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas.

§ 1º. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§ 2º. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou

similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

§ 3º. A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pelo setor responsável.

Art. 19. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- I - Para letreiros:
 - a) alvará de licença de localização no Município;
 - b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) natureza do material a ser empregado;
 - d) dimensões;
 - e) inteiro teor dos dizeres;
 - f) disposição em relação à fachada, terreno e meio -fio;
 - g) projeto civil, quando for o caso;
 - h) memorial descritivo e ART recolhida, quando for o caso.

- II - Para anúncios:
 - a) alvará de licença de localização no Município;
 - b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) natureza do material a ser empregado;
 - d) dimensões;
 - e) inteiro teor dos dizeres;
 - f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
 - g) definição do tipo de suporte;
 - h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes;
 - i) projeto civil, quando for o caso;
 - j) memorial descritivo e ART recolhida, quando for o caso

Art. 20. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 21. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 22. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I - nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;

II - nos muros, andaimos, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de qualquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida às exigências legais;

III - em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;

IV - nos meios-fios, passeios e leito das vias;

V - no interior de cemitérios;

VI - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VII - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;

VIII - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;

IX - sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 23. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

I - Em letreiros:

a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;

b) é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;

c) permitido o anúncio em toldo somente na babinela;

d) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,00 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II - anúncios em imóvel não edificado:

a) deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anualmente laudo técnico quanto às condições de estabilidade e segurança;

b) deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;

c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;

d) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III - anúncios em imóvel edificado:

a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;

b) afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 24. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 40,00 cm (quarenta centímetros) por 60,00 cm (sessenta centímetros).

Art. 25. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 26. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 27. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 28. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 29. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 30. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas realizadas.

Art. 31. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas realizadas, sem prejuízo das multas aplicadas.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 32. Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada

em áreas particulares ou públicas que atraíam público somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Administração Pública a requerimento dos interessados, observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais leis pertinentes.

Art. 33. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, bem como as demais exigências ambientais da Lei do Plano Diretor Municipal e Legislação Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O órgão competente da Prefeitura atuará de forma integrada com o órgão ambiental competente na fiscalização da atividade econômica, especialmente no ato da renovação da licença ambiental.

Art. 34. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 35. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 36. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente ao requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

§ 3º. Dependendo do caso concreto e das circunstâncias e efeitos da atividade, a licença poderá ser previamente suspensa, antes de seu cancelamento.

SEÇÃO I DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 37. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 38. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
II - o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 39. Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Laguna, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
III - compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
IV - compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas;
V - apresentação da licença da polícia ostensiva para a sua viabilização à ordem pública.

Art. 40. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do "Habite-se", e que estejam em:

I - logradouros públicos;
II - áreas de preservação ambiental;
III - áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

Art. 41. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 42. A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 43. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

I - mudança de localização;
II - quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão

do Alvará de Localização e Funcionamento;
IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerido no prazo de (30) trinta dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 44. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

I - nome do interessado;
II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
V - Horário do funcionamento, quando houver.

Art. 45. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 46. Os horários de abertura e fechamento do comércio e estabelecimentos industriais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato e condições do trabalho:

I - de segunda a sexta feira:
a) abertura e o fechamento entre 8 horas e 18 horas: comércio em geral e indústrias;
b) abertura e o fechamento entre 8 horas e 18:30 horas: supermercados;
II - aos sábados:
a) Funcionamento das 8 horas às 12 horas: comércio em geral e indústrias;
b) Funcionamento das 8 horas às 16 horas: os supermercados, somente setores de alimentação, bebidas, material de higiene e limpeza.

III - domingos, Feriados Nacionais e Feriados Locais: todos os estabelecimentos permanecerão fechados.

§1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, regionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão de jornais;
II - laticínios;
III - frio industrial;
IV - purificação e distribuição de água;
V - produção e distribuição de energia elétrica;
VI - serviço telefônico;
VII - produção e distribuição de gás;
VIII - serviço de esgoto;

IX - serviço de transporte coletivo.
X - outros serviços somente com autorização expressa da Prefeitura, após requerimento do interessado e análise pelo órgão competente.

§2º. Os horários de atendimento das farmácias seguirão o estabelecido para o comércio em geral, podendo, entretanto, atender em qualquer hora do dia ou da noite em caso de urgência;

§3º. Aos domingos e feriados somente as Farmácias que estiverem de plantão, conforme a escala organizada pela Prefeitura poderão funcionar normalmente.

§4º. As Farmácias que estiverem fechadas deverão afixar à porta placa com a indicação das plantonistas.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 47. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

Parágrafo único. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis

Art. 48. Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.

Art. 49. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 50. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes do Município, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 51. Para o exercício da atividade em feira-livre de alimentos, além da licença, o feirante deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, e ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 52. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 53. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras:

I - usar de urbanidade e respeito para com o

público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II - possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

III - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

IV - manter em sua banca um recipiente de lixo;

V - manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

VI - não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

VII - não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

VIII não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Art. 54. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Laguna, acompanhado de:

I - cópia do documento de identidade;

II - comprovante de residência;

III - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

IV - logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 55. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 56. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 57. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 58. Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 59. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 60. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

Art. 61. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação

das faltas pelo órgão competente.

Art. 62. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 63. No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO E DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 64. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 65. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 66. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – requerimento na Prefeitura Municipal de Laguna;

II - autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil;

III – autorização da Polícia Civil;

IV - instalações sanitárias.

Art. 67. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 68. Descumpridas as condições impostas

pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 69. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 70. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 71. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 72. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

Art. 73. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados e, não poderão existir modificações nos horários.

§1º. No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver, aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§2º. As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 74. Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

SEÇÃO IV DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 75. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

I - bancas de jornal, revistas, cigarros e doces embalados;
II - café e similares;
III - venda de flores;
IV - venda e produção de sucos;
V - venda e produção de sorvetes;
VI - lanchonetes;
VII - serviços de telefone, correio, informações, segurança;
VIII - outras atividades a critério da Prefeitura.

Art. 76. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou possa advir prejuízo à comunidade.

Art. 77. Os padrões para os equipamentos deverão ter a segurança e funcionalidade atestadas por profissional habilitado.

Art. 78. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único. Em praças, largos ou jardins, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 79. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 80. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 81. As bancas de jornal quanto ao modelo e localização sujeitar-se-ão as seguintes disposições:

I - localizar-se a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;
II - a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) de outra banca de jornal e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente oposta à da localização de outra banca.

§1º. As bancas não serão localizadas em frente às casas de diversões, hospitais, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residências e repartições públicas.

§2º. Os modelos das bancas de jornal e revistas,

deverão observar, obrigatoriamente, as características típicas das construções de Laguna, se localizadas na zona central da cidade e outras de interesse turístico.

Art. 82. É vedada a exploração de banca a:

I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
II - titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 83. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

§ 1º. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 3º. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 84. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 85. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
II - vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
III - locar ou sublocar a banca;
IV - recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
V - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
VI - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

SEÇÃO V
DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 86. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 87. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 88. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 89. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Parágrafo único. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 90. No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, a Administração Pública Municipal exigirá a licença ambiental do órgão ambiental competente e demais exigências do Plano Diretor e Lei Ambiental do Município, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se enquadrem como eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 91. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 92. É proibido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

Art. 93. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença por órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Parágrafo único. Caberá à Prefeitura Municipal fiscalizar as atividades constantes do caput deste artigo, sem prejuízo da competência dos demais órgãos competentes.

Art. 94. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 95. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à segurança, ao bem-estar público e à saúde;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa ou lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e agricultura, e para outros fins úteis ou que afete a sua estética.

Parágrafo único. Estabelecido o serviço regular de remoção de lixo observar-se-á a regulamentação que a respeito for editada.

Art. 96. A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudo e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 97. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 98. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

Art. 99. O Município de Laguna poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e outras instituições públicas para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 100. As infrações e este Capítulo serão punidas com multa.

CAPÍTULO VI DAS ÁGUAS E DOS RIOS

Art. 101. As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicadas pelas autoridades ambientais.

Parágrafo único. Enquanto não se adotar um serviço regular de abastecimento, poderá ser utilizada a água subterrânea ou de superfície, desde que a sua pureza seja conservada ou readquirida.

Art. 102. As águas pluviais que correm por lugares públicos assim como as dos rios podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietário de terreno por onde passam, desde que respeitados os preceitos da necessidade e da higiene, e as devidas outorgas preconizadas na legislação pertinente.

Art. 103. Os terrenos de águas paradas ou dormentes serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia a Prefeitura promover os serviços e drenagem ou aterro, mediante indenização das despesas realizadas.

Parágrafo único. A indenização das despesas a que se refere este artigo poderá ser feita em prestação e por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da ultimização das obras e notificação da Prefeitura, sendo que o débito não pago na época aprazada será cobrado por via executiva.

Art. 104. Intimado o proprietário para a execução das obras de drenagem e aterro, verificando ele a sua impossibilidade financeira de executá-las, requererá à Prefeitura Municipal de Laguna, nos termos dos artigos precedentes, que a mesma realize o serviço.

§1º. Se o proprietário não atender à notificação a Prefeitura realizará o serviço à sua revelia, cobrando-lhe posteriormente os custos das obras de drenagem mediante procedimento interno próprio.

§2º. Não havendo possibilidade de execução das obras de drenagem pelo Proprietário ou pela Prefeitura, será inserida no rol de projetos prioritários do Município.

Art. 105. É de obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruir rios e córregos que estejam inseridos em suas áreas, para facilitar o livre curso das águas.

Parágrafo único. Aos proprietários omissos ou desidiosos aplica-se o disposto nos artigos anteriores no que for pertinente.

Art. 106. É proibido escavar o leito dos rios, bem como, extrair areia, construir currais,

colocar estacas e tudo quanto possa obstruir o seu curso natural, salvo quando, por utilidade pública, demonstrada através da licença emitida pelo órgão competente.

§1º. Os viveiros de aquicultura e congêneres só poderão ser construídos, a requerimento do interessado à Prefeitura.

§2º. A autorização será concedida mediante condições que evitem a estagnação das águas e outras que forem consideradas necessárias.

Art. 107. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa.

SEÇÃO I DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 108. Compete ao Município, em colaboração com seus municípios, manter limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo até o Aterro Sanitário nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 109. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas.

Art. 110. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 111. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - transportar sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar no Perímetro Urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, que possam causar danos ao Meio Ambiente.

Art. 112. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, prejudicar a estética da cidade, ou que causem danos ao meio ambiente.

Art. 113. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte de resíduos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes.

Art. 114. Os resíduos sólidos das habitações e demais geradores deverão ser armazenados em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 115. Caberá ao Município fixar os dias da semana para a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

I - resíduos sólidos de residências; de escritórios e consultórios; comércio em geral; restaurantes, lanchonetes; mercearias; hotéis e supermercados.

II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III - restos de limpeza e podas de jardins;

IV - entulho, terras e sobras de material de construção;

V - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;

VI - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e

VII - sucatas.

§1º. Os serviços constantes do inciso do caput deste artigo é de caráter permanente.

§2º. Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII do caput deste artigo, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

§3º. Os serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos da saúde serão de responsabilidade dos respectivos geradores.

Art. 116. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 117. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 118. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 119. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

SUBSEÇÃO I DA MANUTENÇÃO DE TERRENOS

Art. 120. No Perímetro Urbano do Município, nenhum terreno urbano pode, por força deste Código, ser mantido sem muro, grades ou outros fechamentos, conforme definido no Código de Obras.

Art. 121. Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§ 1º. A limpeza a que alude o caput deste artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

§ 2º. Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este dispositivo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação.

§ 3º. Não sendo atendida a notificação mencionada no parágrafo anterior, a Prefeitura executará a limpeza, cobrando-se os custos decorrentes do notificado, que além dessas despesas arcará com o pagamento da multa correspondente, conforme estabelecida neste Código.

Art. 122. A infração de qualquer das disposições ora declinadas, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável conforme previsto neste Código, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada notificação não atendida ou a cada reincidência.

SUBSEÇÃO II DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 123. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou estacionamentos dos prédios situados na zona urbana.

Art. 124. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
II - facilidade de sua inspeção;
III - tampa removível.

Art. 125. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individualmente, ou coletivo.

Art. 126. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, o cheiro, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Estando previsto em Lei Municipal específica, a altura das chaminés, aplicar-se-á a mesma.

SUBSEÇÃO III DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 127. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir, ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Art. 128. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§1º. Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

§2º. As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 129. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 130. Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos, uma vez por ano.

§1º. Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§2º. Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

§ 3º. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 131. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Em caso de água considerada poluída, a piscina será interdita, até que seja

realizada a limpeza e despoluição da água.

Art. 132. Na infração de qualquer destes artigos será imposta a multa de grau médio.

CAPÍTULO VII DA REGULAMENTAÇÃO ANTI-FUMO

Art. 133. Em obediência à Lei Estadual vigente (Lei nº 14.874, de 13 de outubro de 2009), fica proibido no território municipal, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em todos os recintos de uso coletivo fechado, público ou privado, independente de sua natureza ou razão jurídica, considerados entre outros:

- I - instituições de ensino e de saúde;
- II - hotéis, pensões e similares;
- III - restaurantes, lanchonetes e similares;
- IV - bares, cafés e similares;
- V - casas de música e de espetáculos, boates, danceterias e similares;
- VI - museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, cinemas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII - mercados, supermercados e demais locais fechados de venda de alimentos;
- VIII - ginásios esportivos, clubes e academias;
- IX - os ambientes de trabalho, independentes de sua natureza, comercial, de serviço ou industrial e de manufatura, público ou privado, incluindo repartições públicas, salas de escritórios e similares;
- X - shoppings centers e áreas comuns de edifícios e condomínios comerciais;
- XI - áreas comuns de edifícios e condomínios residenciais;
- XII - igrejas, templos e outras edificações de culto religioso;
- XIII - veículos onde se transportam crianças e/ou gestantes;
- XIV - o interior dos equipamentos do transporte coletivo;
- XV - táxis, ônibus, micro-ônibus e vans de transporte comercial, público e similares;
- XVI - elevadores;
- XVII - postos de gasolina e demais ambientes, mesmo abertos, que por orientação de autoridade competente, sejam classificados com potencial de combustão, incluindo garagens públicas ou comerciais e dos condomínios residenciais.

§1º. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º. Para efeito desta lei, entende-se por lugares fechados aqueles delimitados por parede e teto, incluindo halls, antecâmaras, escadas e corredores.

§3º. Nos locais previstos nos parágrafos deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização, bem como será proibido à presença de cinzeiros nestes locais.

Art. 134. Os bares e restaurantes poderão dispor de espaço destinado exclusivamente aos fumantes.

Parágrafo único. O espaço dedicado exclusivamente aos fumantes – chamado fumódromos - deverá ter um tamanho máximo de 12,00m², sendo proibida a comercialização de alimentos ou bebidas e a entrada de crianças e adolescentes no mesmo.

Art. 135. O disposto neste Capítulo não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV - às residências;
- V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada, definidos na razão social como tabacaria;
- VI - nos quartos de hotéis, desde que utilizado pelo hóspede.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II, e V deste artigo, deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 136. Considera-se infrator, para os efeitos desta lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que, de forma direta ou indireta, permita, tolere o consumo ou consuma tabaco em desconformidade com esta Lei.

Art. 137. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 100 UFRm, aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente conforme legislação tributária em vigor.

Art. 138. Qualquer pessoa poderá relatar ao Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 139. O Poder Executivo, regulamentará no prazo de 90 dias, os procedimentos para receber denúncias, efetuem a fiscalização e aplicação

das multas devidas pela infração referida nesta seção.

CAPÍTULO VIII DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 140. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual e Municipal específica.

Art. 141. Constitui infração ambiental o corte ou sacrifício de arborização pública, estando sujeito às multas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penas aplicáveis determinadas pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal atinentes à matéria.

Art. 142. A Prefeitura Municipal de Laguna deverá elaborar o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo e implementá-lo com as espécies vegetais indicadas assim como sobre o espaçamento entre as árvores.

Parágrafo único. Compete à Prefeitura de Laguna, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, conforme o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.

Art. 143. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo órgão municipal competente.

Art. 144. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

Art. 145. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

SEÇÃO I DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 146. Sem prejuízo das demais exigências na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal e demais normas oficiais adotadas pelo Município, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente e/ou projetado.

Parágrafo único. O plantio de novas árvores

deverá ser requerido à Prefeitura Municipal de Laguna e, deverá ser indicado a localização e o tipo de vegetação a ser plantado.

Art. 147. Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização e Paisagismo, quando exigido a critério da Prefeitura, seguindo as diretrizes estabelecidas.

Parágrafo único. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

Art. 148. O Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverá ser aprovado pelos órgãos competentes do Município e executado pelo interessado.

CAPÍTULO IX DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 149. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 23 horas e as 07 horas.

§ 1º. Entendem-se como Ruídos ou Sons Excessivos, o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

I - atinja no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 150. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 151. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 152. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos

bons costumes.

Art. 153. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 154. Excepcionalmente, em casos a serem regulamentados por Decretos do Poder Executivo, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 155. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 156. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente do Município;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - por apitos das rondas, guardas e policiais;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta)

segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;

VIII - por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública;

IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 23 (vinte e três) horas.

Art. 157. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

Art. 158. O não cumprimento dos dispositivos desta seção sujeitará o infrator às penalidades dos artigos 222 a 227 deste Código.

CAPÍTULO X DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 159. O Poder Público e toda a comunidade são responsáveis pelas ações de prevenção e controle de zoonoses no Município.

Parágrafo único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

III - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 160. Ao municípe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

§ 1º. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros vetores.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulos de águas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 161. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos a vizinhança.

Art. 162. É proibida no Perímetro Urbano a criação de qualquer animal que prejudique ou

coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Art. 163. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 164. É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 165. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§1º. Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitidos animais devidamente contidos.

§2º. Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira desde que seu condutor possua idade e força adequada para contê-lo.

§3º. Fica proibido transitar ou conduzir cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 166. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
- VI - no caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior;
- VII - os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 167. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades e, não sendo possível a sua recuperação, poderá, a juízo do Agente sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública.

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 168. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;

II - eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

Art. 169. Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Art. 170. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I - resgate
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;
- IV - doação;
- V - eutanásia.

Art. 171. Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§1º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§2º. Caso não haja comprador os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.

§3º. A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 172. A eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário que deverá ser feita por esse profissional com anestesia geral profunda de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconização da Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo único. Neste caso, será permitido o acompanhamento do procedimento por entidades de defesa animal.

Art. 173. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuírem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Art. 174. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 175. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

Art. 176. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 177. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.

Parágrafo único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

Art. 178. Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais será licenciado e fiscalizado por órgão competente.

Parágrafo único. Na concessão da licença será observado critérios de bem-estar animal.

CAPÍTULO XI DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 179. Os Cemitérios no Município de Laguna serão públicos ou particulares, de acordo com a natureza de sua constituição e, todos estão sujeitos a permanente fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 180. Toda construção, ampliação e ou reformas de cemitérios estão sujeitas às normas ambientais.

Art. 181. Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura, mediante regulamento próprio, baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares serão administrados conforme estiver disposto no ato de sua constituição.

Art. 182. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização municipal.

§1º. A Prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

§2º. As relações entre concessionários e adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne à inumação, exumação e

construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura.

§3º. Nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para concessão de sepulturas por prazo de 5 (cinco) anos; de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) anos e perpétua.

Art. 183. Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública por sua natureza, e devem ser respeitados, conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§1º. Nos cemitérios do Município são livres todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§2º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 184. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 185. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento sepulturas poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos, e nos jazigos com revestimento-carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- I - para adulto: 2,20 m (dois metros e vinte

centímetros) de comprimento por 75,00 cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade; II - para crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50,00 cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º. Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 186. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§1º. Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

§2º. Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados através de edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local, para no prazo de 90 (noventa) dias, promover as competentes benfeitorias, sob pena de os jazigos serem demolidos, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§3º. Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos, serão deslocados para o ossuário municipal.

§4º. O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 187. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 188. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 80,00 cm (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 189. Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 190. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 191. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- I - hora, dia, mês e ano;
- II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III - no caso de sepultamento deverá ser indicados o nome, a filiação, a idade, o sexo do morto e certidão.

Art. 192. Os cemitérios devem adotar livros tomo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 193. Os cemitérios públicos e particulares deverão providenciar os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas, com sanitários;
- II - edifício de administração com:
 - a) sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
 - b) depósito para ferramentas;
 - c) sanitários para o público;
 - d) sanitários e vestiário para funcionários, dotados de chuveiros, com itens de primeiros socorros;
- III - ossuário para colocação dos ossos após exumação;
- IV - iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;

V - rede de distribuição de água;
 VI - área de estacionamento de veículos;
 VII - arruamento urbanizado e arborizado;
 VIII - recipientes para depósito de resíduos em geral;
 IX - demais condições fixadas por regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, regulamentará por Decreto, no prazo de 180 dias da aprovação desta Lei, a forma como dar-se-á a adequação dos cemitérios existentes às disposições da presente Lei.

CAPÍTULO XII DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E BALÕES

Art. 194. Sem prejuízo das disposições previstas na legislação federal, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

§ 1º. São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcoois; aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

§ 2º. Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 195. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
 II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
 III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 196. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 197. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos se obedecidas as prescrições das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

Art. 198. No transporte de explosivos ou inflamáveis, deverão ser observadas as devidas cautelas e precauções, observando-se:

I - não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo;
 II - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante;
 III - não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 199. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades:

I - soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos, indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;
 II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 200. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 201. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Laguna, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 202. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 203. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Parágrafo único. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 204. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 205. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem os mesmos serviços ou congêneres.

Art. 206. As infrações destes dispositivos serão punidas com a aplicação de multas.

SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 207. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, precedida da autorização dos órgãos públicos ambientais competentes, de acordo com o caso específico.

Parágrafo único. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 208. No exercício de fiscalização, poderá a Prefeitura Municipal de Laguna, suspender os efeitos da licença concedida e interditar a pedreira, no todo ou em parte, quando verificar que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Interditada a pedreira, com base neste artigo, será realizado instaurado o contraditório, para análise do cancelamento definitivo do alvará ou de, imposição de medidas necessárias à desinterdição.

Art. 209. A exploração de pedreiras com explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;
 II - lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
 III - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem) metros de distancia;
 IV - toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 210. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos, nos primeiros 10 (dez) quilômetros;
 II - quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
 IV - quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
 V - possam ocasionar danos ambientais.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 211. Considera-se infração a inobservância de quaisquer dispositivos deste Código.

Art. 212. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei sujeitam o responsável às seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - embargo;
- IV - interdição;
- V - cassação.

Art. 213. Quando o Agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, deverá lavrar Auto de Infração que conterá:

- I - o Relatório da Irregularidade constatada;
- II - a sanção prevista para a infração.

Art. 214. Notificação é o procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público comunica à parte interessada, da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. A notificação deverá conter:

- I - relato resumido da irregularidade constatada, além da sanção cabível, se for o caso;
- II - discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.
- III - as penalidades cominadas nesta lei, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Art. 215. Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 216. Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 217. A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Parágrafo único. A pena de multa será revertida

em favor dos cofres públicos municipais.

Art. 218. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 219. Quando da imposição da multa será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

§ 1º. Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação.

§ 2º. O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 220. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração assim definida:

- I - infrações leves, com multas de 200 Unidades Fiscais de Referência Municipal (UFIRM) e aplicadas na primeira autuação;
- II - infrações médias, com multas de 400 Unidades Fiscais de Referência do Município (UFIRM) e aplicadas na primeira reincidência;
- III - infrações graves, com multas de 1.000 Unidades Fiscais do Município (UFIRM) e aplicadas na segunda reincidência;
- IV - infrações gravíssimas, com multas de 2.000 Unidades Fiscais de Referência do Município (UFIRM) e aplicadas a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de outra infração de mesma natureza.

Art. 221. Serão ainda consideradas para a graduação das multas:

- I - gravidade da infração, considerando:
 - a) a natureza da infração;
 - b) as consequências à coletividade.
- II - circunstâncias atenuantes:
 - a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
 - b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
 - c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- III - circunstâncias agravantes:
 - a) a reincidência na infração;
 - b) provocar consequências danosas ao meio ambiente;
 - c) danificar áreas de proteção ambiental;
 - d) agir com dolo direto ou eventual;
 - e) provocar efeitos danosos a propriedade alheia;

IV - antecedentes do infrator.

Art. 222. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo órgão competente do município e, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 223. A definição para a natureza das penalidades em leve, média e alta serão consideradas da seguinte forma:

- I - leve – mais de uma circunstância atenuante;
- II - média- apenas uma circunstância atenuante;
- III - grave – nenhuma circunstancia atenuante.

SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art. 224. A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Parágrafo único. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Art. 225. Nos casos de apreensão será lavrado pelo Agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremovível por razões diversas.

§ 1º. A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão e/ou transporte e depósito.

§2º. Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação serão imediatamente repassados às instituições de caridade e, quando constatado que estejam impróprio para o consumo, serão destruídos.

Art. 226. Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º. Prescreve em 05 (cinco) dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.

§ 3º. As medidas contidas neste artigo somente

poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

SEÇÃO III DO EMBARGO

Art. 227. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população ou Meio Ambiente e que contrarie a legislação municipal, com a lavratura do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo único. O embargo de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 228. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- III - das atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal.

Art. 228. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO

Art. 229. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 230. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, além das situações previstas no Código de Obras, como medida de proteção:

- I - da higiene,
- II - da saúde;
- III - da moral;
- IV - do meio ambiente;
- V - do sossego público;
- VI - da segurança pública.

Parágrafo único. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 231. Na cassação do alvará deverá ser ouvido previamente o proprietário do imóvel e ou do estabelecimento, dependendo do caso, a fim de se garantir o exercício do contraditório e o devido processo legal.

§ 1º. O prazo para o interessado apresentar manifestação, será de 05 (cinco) dias.

§ 2º. No processo de cassação de alvará, poderão ser produzidas provas que forem necessárias.

§ 3º. A decisão pela cassação do alvará compete ao Secretário da Secretaria responsável pela sua expedição, que a dará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º. Antes da decisão do Secretário pela cassação ou não do alvará, deverá obrigatoriamente ser ouvida a Procuradoria Geral do Município, através de seus Procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 5º. Da decisão do Secretário, caberá Recurso Administrativo ao Prefeito Municipal, o qual terá efeito suspensivo.

Art. 232. Poderá a Autoridade Pública Municipal competente, antes de ser iniciado o processo de cassação ou, durante o seu curso, como medida preventiva, suspender os efeitos do alvará concedido.

SEÇÃO V DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA EXECUÇÃO

Art. 233. O processo de infração das normas previstas neste Código é independente e autônomo do processo de cassação e, não se confunde com o processo decorrente de infrações ao Código Tributário do Município de Laguna, o qual se desenvolve segundo os procedimentos nele previstos.

Parágrafo único. No caso de existirem tramitando processo de cassação e de infração, a Autoridade Pública Municipal, deverá determinar o apensamento dos autos, passando o procedimento ser determinado pelo disposto nos artigos desta Seção.

Art. 234. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por requerimento através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Laguna, endereçado ao setor responsável, facultada a anexação de documentos e a apresentação de provas.

Art. 235. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram constatação de perigo iminente à segurança ou a direito de terceiros ou da Administração Pública.

§ 1º. Se entender necessário, o Secretário poderá no prazo deste artigo, dar vistas a

Autoridade autuante e ao denunciante, se houver, por 5 (cinco) dias para manifestação sobre a defesa, em havendo, sucessivamente.

§ 2º. Caso a Autoridade autuante ou o denunciante faça juntar aos autos novos documentos, destes deverá ser dado vistas ao Autuado, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Art. 236. O Secretário da respectiva unidade administrativa terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão, o qual deverá julgar de acordo com a sua convicção, face às provas produzidas e a legislação, não devendo ficar limitado às alegações das partes.

Parágrafo único. A decisão proferida pelo Secretário será tida como decisão de primeira instância.

Art. 237. Antes da decisão do Secretário, deverá obrigatoriamente ser ouvida a Procuradoria Geral do Município, através de seus Procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 238. Julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 239. Da decisão do Secretário caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado, autuante ou denunciante.

Art. 240. O autuado, o denunciante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

- I - sempre que possível pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário;
- III - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou não forem encontrados, infrator ou denunciante;

Art. 241. O recurso far-se-á através de requerimento escrito, apresentado no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Laguna, sendo facultada a juntada de documentos novos.

§ 1º. O Recurso será juntado nos próprios autos do processo de infração.

§ 2º. Nos procedimentos que resultarem a aplicação de multa, é condição de admissibilidade do recurso do infrator-autuado, o depósito prévio de trinta por cento (30%) do valor da multa, o qual deverá ser realizado, no mesmo prazo de recurso.

§ 3º. O Recurso que não for protocolado com o comprovante de recolhimento do depósito prévio, não poderá ser conhecido.

Art. 242. Interposto o Recurso, o mesmo será encaminhado ao Prefeito Municipal, para decisão.

§ 1º. O prazo para o Prefeito Municipal proferir sua decisão é de 15(quinze) dias.

§ 2º. A decisão proferida pelo Prefeito Municipal será considerada decisão definitiva e, dela não caberão qualquer recurso.

§ 3. Em considerando necessário, o Prefeito Municipal poderá ao invés de proferir decisão, solicitar no mesmo prazo, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Findo o prazo de manifestação da Procuradoria Geral do Município, os autos serão remetidos ao Prefeito Municipal, para decisão final, no prazo do § 1º deste artigo.

Art. 243. As decisões definitivas serão executadas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 5(cinco) dias, satisfazer o pagamento do valor da multa, complementando o valor já depositado a título de depósito prévio;

II - pela notificação do autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela imediata inscrição da multa como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem incisos I e II deste artigo;

IV - pelo cumprimento da obrigação imposta.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 244. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelos órgãos competentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 245. São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental e com ele não conflitam.

Art. 246. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 42/1978 com suas alterações e as demais disposições em contrário.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

..... **Atenção :**

.....

Encontram-se publicadas no site www.laguna.sc.gov.br - no link **Diários Oficiais**, juntamente com os demais ANEXOS e MAPAS inerentes e vinculados a este **PLANO DIRETOR**, as seguintes **Leis Ordinárias**

1) LEI Nº 1.651 DE 11 DE DEZEMBRO/2013
"DEFINE O NOVO PERÍMETRO URBANO DA SEDE E DO MUNICÍPIO DE LAGUNA".

2) LEI Nº 1.652 DE 11 DE DEZEMBRO/2013
"DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO - CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE - E MOBILIDADE PARA O MUNICÍPIO DE LAGUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

3) LEI Nº 1.653 DE 11 DE DEZEMBRO/2013
"DEFINE OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM O PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTOS DE LOTES URBANOS E DEMAIS REQUISITOS URBANÍSTICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

4) LEI Nº 1.654 DE 11 DE DEZEMBRO/2013
"INSTITUI O CONSORCIO IMOBILIÁRIO PARA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

5) LEI Nº 1.655 DE 11 DE DEZEMBRO/2013
"DISPÕE SOBRE A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

6) LEI Nº 1.656 DE 11 DE DEZEMBRO/2013
"DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, PREVISTO NO ARTIGO 36, E SEQUINTE DA LEI FEDERAL Nº 10.257/2001 -, ESTATUTO DA CIDADE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

7) LEI Nº 1.657 DE 12 DE DEZEMBRO/2013
"INSTITUI O DIREITO DE PREEMPÇÃO, CONFORME ART. 25 DA LEI FEDERAL 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE) NO MUNICÍPIO DE LAGUNA".

8) LEI Nº 1.658 DE 12 DE DEZEMBRO/2013
"DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL DE LAGUNA, REVOGANDO A LEI Nº 4, DE 06 DE MARÇO DE 1979, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

9) LEI Nº 1.659 DE 12 DE DEZEMBRO/2013
"ESTABELECE A COMPULSORIEDADE DO APROVEITAMENTO DO SOLO URBANO NO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE LAGUNA, DE FORMA A ASSEGURAR A FUNÇÃO E O USO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

10) LEI Nº 1.660 DE 12 DE DEZEMBRO/2013
"DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

11) LEI Nº 1.661 DE 12 DE DEZEMBRO/2013.
"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2013 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EXPEDIENTE

Diário Oficial

Publicação da Prefeitura Municipal de Laguna, editada pela Secretaria de Comunicação Social - Secom.

Prefeito Municipal:
Everaldo dos Santos

Endereço:
Rua Voluntário Carpes, 155 - Centro
CEP 88790-000 - Laguna - SC

Tel.: (48) 3646-1047(ramal-24)

Este documento está disponível no site:
www.laguna.sc.gov.br

ANEXOS

Esta publicação
CONTÉM OS SEGUINTE ANEXOS:

1) ANEXO I:

Contém os ANEXOS 1 a 8 (Tabelas)
da LEI COMPLEMENTAR Nº 269,
de 12 de dezembro/2013.

Os demais ANEXOS, LEIS e MAPAS
vinculados ao PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE LAGUNA, encontram-se
publicados juntamente com esta edição
em arquivo digital no formato PDF,
no site:

www.laguna.sc.gov.br -
no link **Diários Oficiais**.

Laguna, 23 de dezembro/2013.

Total de páginas desta
edição impressa: **73 pg.**

Diário Oficial

ANEXO I

**ANEXOS 1 a 8 da LEI
COMPLEMENTAR Nº 269,
de 12 de dezembro/2013.**



PREFEITURA DE
LAGUNA

Procuradoria Geral

ANEXO 1
DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO						
TIPO DE VEÍCULOS	DIMENSÃO (m)	INCLINAÇÃO DA VAGA				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automóvel e Utilitário	Altura	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40
	Largura	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50



**ANEXO 2
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA RESIDÊNCIAS**

I. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA RESIDÊNCIAS						
CÔMODO	DIÂMETRO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (1)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (1)	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
1º e 2º Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	-
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	-
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	01/06/11	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

Notas:

(1) Os itens de iluminação mínima e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso



**ANEXO 3
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE
INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES**

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES						
CÔMODO	DIÂMETRO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA
Salas	2,50	7,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,30	-
Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,30	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

PREFEITURA DE
LAGUNA

Procuradoria Geral

ANEXO 4
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS DE EDIFÍCIOS DE
HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)						
CÔMODO	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o Pé-Direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-

PREFEITURA DE
LAGUNA

Procuradoria Geral

ANEXO 5
ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DE ÁGUA POR TIPOLOGIA
DE EDIFICAÇÃO

OCUPAÇÃO	DIÁRIO CONSUMO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO
Residencial	200 litros/pessoa	2 pessoas/dorm. Com até 12,00m ² 3 pessoas/dorm. Mais de 12,00m ²
Escritórios, Prestação de Serviços, Comércio	50 litros/pessoa	1 pessoa/7,5m ² de área de sala ou loja
Demais Usos	<i>Conforme normas da concessionária</i>	

**PREFEITURA DE
LAGUNA**

Procuradoria Geral

**ANEXO 6
TABELA PARA DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES
SANITÁRIAS**

TIPO DE PEÇA	LARGURA (m)	ÁREA (m²)
Vaso Sanitário	0,80	1,00
Lavatório	0,80	0,64
Chuveiro	0,80	0,64
Mictório	0,80	0,64
Vaso Sanitário e Lavatório	0,80	1,20
Vaso Sanitário, Lavatório e Chuveiro	0,80	2,00
Vaso Sanitário para Uso de Deficiente Físico	1,40	2,24



PREFEITURA DE
LAGUNA

Procuradoria Geral

ANEXO 7
TABELA PARA CÁLCULO DE LOTAÇÃO DE EDIFICAÇÃO

TABELA PARA CÁLCULO DE LOTAÇÃO	
USO	m²/PESSOA
RESIDENCIAL UNI E MULTIFAMILIAR	15,00
COMÉRCIOS E SERVIÇOS	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em galerias e centros comerciais	5,00
BARES E RESTAURANTES	
Setores para freqüentadores em pé	0,50
Setores para freqüentadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
SERVIÇOS DE SAÚDE	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,0
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
Salas de aula	7,0
Laboratórios, oficinas	1,50
Atividades não específicas e administrativas	4,00
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	15,00
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	30,00
INDÚSTRIAS, OFICINAS	10,00
DEPÓSITOS E ATACADISTAS	50,00
LOCAIS DE REUNIÃO	
Setor para público em pé	0,50
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
ESTÁDIOS, GINÁSIOS, ACADEMIAS E SIMILARES	
Setor para público em pé	0,50
Setor para público sentado	1,00



PREFEITURA DE
LAGUNA

Procuradoria Geral

TABELA PARA CÁLCULO DE LOTAÇÃO	
USO	m²/PESSOA
Outras atividades	4,00
ATIVIDADES E SERVIÇOS PÚBLICOS	a ser estipulado
DE CARÁTER ESPECIAL	caso a caso

**PREFEITURA DE
LAGUNA**

Procuradoria Geral

**ANEXO 8
TABELA DE CONVENÇÕES PARA PROJETOS DE REFORMA**

	OBRIGATÓRIA	COMPLEMENTAR FACULTATIVA
I - PARTES EXISTENTES	traço cheio	preto ou azul
II - PARTES A CONSTRUIR	tracejado	vermelho
III - PARTES A DEMOLIR OU RETIRAR	pontilhado	amarelo